

COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº. 170412IN00001

INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO Nº. 002/2017

OBJETO:

PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS TÉCNICOS ESPECIALIZADOS DE ASSESSORIA E CONSULTORIA JURÍDICA, PRESTADOS A CÂMARA MUNICIPAL DE AROEIRAS.



ÓRGÃO LICITADOR

Câmara Municipal de Aroeiras - PB

Rua Zeferino Paula, 650 - Centro, Aroeiras - PB.

CNPJ: 24.107.781/0001-86

Presidente: JOSUÉ FRANCISCO DE SOUZA

Exercício: 2017

DADOS DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

Portaria nº. 003/2017

Presidente: Alex Aguiar de Lima Secretário: Mércia Cardoso da Silva Membro: Adriana Pereira da Silva

DADOS DO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO

Processo Administrativo nº. 170412IN00001 Inexigibilidade de Licitação nº. 002/2017

Objeto: PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS TÉCNICOS ESPECIALIZADOS DE ASSESSORIA E CONSULTORIA JURÍDICA, PRESTADOS A CÂMARA MUNICIPAL DE AROEIRAS.

PROTOCOLO

Observado o disposto na legislação pertinente no que concerne à modalidade de licitação empregada em relação ao valor previsto do certame e as características e particularidades da despesa, bem como o que já foi realizado até a presente data com objeto semelhante ao que será licitado e ainda o que consta dos elementos de planejamento da administração, em especial o orçamento vigente, protocolamos o processo em tela.

TERMO DE AUTUAÇÃO

Em 12/04/2017, AUTUO o Processo Administrativo acima mencionado, em atendimento as disposições contidas na Lei Federal nº. 8.666/93, inerente a execução do objeto acima indicado, composto pelos seguintes elementos: declaração de disponibilidade orçamentária e a autorização expressa do Senhor Presidente da Câmara, e para constar, lavro e assino o presente Termo de Autuação. Eu, **Mércia Cardoso da Silva**, fencia Cardoso da Silva, Secretário da CPL que digitei e subscrevi.

Portaria de n.º 003/2017.

Aroeiras-PB, 06 de janeiro de 2017.

O Presidente da Câmara Municipal de Aroeiras, Estado da Paraíba, usando das atribuições lhe conferidas pelo Regimento Interno da Casa, em seu Art, 21, Inciso III, alínea "a", combinado com o disposto na Lei Municipal de n.º 727/2006, de 27 de maio de 2006, alterada pela Lei 737/2006 de 11 de dezembro de 2006.

RESOLVE:

NOMEAR o Sr. Alex Aguiar de Lima, a Sr. ta Mércia Cardoso da Silva e a Sra. Adriana Pereira da Silva, para, sob a Presidência da primeira pessoa, compor a Comissão Permanente de Licitação da Câmara Municipal de Aroeiras – PB, até ulterior da liberação, vigorando a presente portaria a partir de sua publicação.

Aroeiras - PB, 06 de/ianeiro de 2017.

JOSUÉ FRANCISCO DE SOUZA

PRESIDENTE



Memorando nº. 002/2017

Aroeiras – PB, 12 de abril de 2017.

Assunto: PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS TÉCNICOS ESPECIALIZADOS DE ASSESSORIA E CONSULTORIA JURÍDICA, PRESTADOS A CÂMARA MUNICIPAL DE AROEIRAS.

Senhor Presidente,

A par de cumprimentá-lo, valho-me do presente expediente solicitar a Vossa Excelência, a abertura de procedimento administrativo, para fins contratação de profissional da área advocatícia para PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS TÉCNICOS ESPECIALIZADOS DE ASSESSORIA E CONSULTORIA JURÍDICA, PRESTADOS A CÂMARA MUNICIPAL DE AROEIRAS.

Depois de diversas pesquisas e contatos, constatamos que a escolha recaiu sobre a advogada Roseane de Almeida Costa, residente e domiciliado na Rua São João, n. 30, SL 201/202 - Santa Rita - PB.

Razão da escolha do executante:

Com efeito, a referida advogada possui reconhecida experiência e notória capacidade no assunto, sendo detentor de um excelente Curriculum Vitae. Ademais, o mesmo trabalha em outros municípios do Estado da Paraíba, desempenhando suas atividades com eficiência, competência e responsabilidade.

Justificativa do preço

O custo estimado dos serviços será R\$ 2.650,00 (dois mil seiscentos e cinquenta reais) mensais, totalizado o valor global de R\$ 23.850,00 (vinte e três mil oitocentos e cinquenta reais).

O preço a ser cobrado é compatível com o de mercado, em relação à qualidade dos serviços a ser prestados pela profissional, e dentro do preço sugerido pela tabela de honorário da Ordem dos advogados do Brasil, Seccional da Paraíba.

Isto posto, temos a convição pela melhor escolha do executante no serviço advocatício, com objetivo de prestar os serviços respectivos à Câmara Municipal de Aroeiras. Em anexo Currículo e demais documentos juntados.

Atenciosamente.

PAULO BERNARDO DA SILVA

Tesoureiro

A Sua Excelência o Senhor Presidente JOSUÉ FRANCISCO DE SOUZA Câmara Municipal de Aroeiras

Aroeiras - PB



Memorando nº. 004/2017

Em 12 de abril de 2017.

A

Tesouraria da Câmara Municipal de Aroeiras. Assunto: Solicitação de disponibilidade orçamentária.

Venho por intermédio deste, solicitar de Vossa Senhoria informações a respeito de Dotação Orçamentária suficiente para realização de Contratação tendo por objeto a PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS TÉCNICOS ESPECIALIZADOS DE ASSESSORIA E CONSULTORIA JURÍDICA, PRESTADOS A CÂMARA MUNICIPAL DE AROEIRAS. Conforme solicitação da Comissão Permanente de Licitação.

O Valor global da presente contratação é de R\$ 23.850,00 (vinte e três mil oitocentos e cinquenta reais).

Na expectativa da atenção deste Setor, no sentido de atender a presente solicitação, fico à disposição, reiterando-lhe os protestos de elevada estima e distinta consideração, com nossos cordiais cumprimentos.

Atenciosamente

JOSUÉ FRANCISCO DE SOUZA

Presidente

A Sua Senhoria o Senhor

PAULO BERNARDO DA SILVA

Tesoureiro da Câmara Municipal.

Aroeiras - PB.



DECLARAÇÃO DE DISPONIBILIDADE ORÇAMENTÁRIA

Declaro para fins de direito, que para o custeio da despesa abaixo mencionada, existir disponibilidade orçamentária e financeira, com base na Lei Orçamentária Anual para o exercício financeiro de 2017, sendo compatível com o Plano Plurianual – PPA, Lei de Diretrizes Orçamentárias – LDO e com a Lei Complementar nº. 101/2001.

Objeto: PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS TÉCNICOS ESPECIALIZADOS DE ASSESSORIA E CONSULTORIA JURÍDICA, PRESTADOS A CÂMARA MUNICIPAL DE AROEIRAS.

Valor Global R\$ 23.850,00 (vinte e três mil oitocentos e cinquenta reais);

DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA: 01.031.1002.2001 – OPERACIONALIZAÇÃO DOS SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS; 1.1.01.01 – RECURSOS ORDINÁRIOS; 3.3.90.36.01 – OUTORS SERVIÇOS DE TERCEIROS - PESSOA FÍSICA.

Fonte de Recursos: Recursos Próprios da Câmara Municipal de Aroeiras - PB;

Aroeiras – PB, em 12 de abril de 2017.

PAULO BERNARDO DA SILVA Tesoureiro da Câmara Municipal



AUTORIZAÇÃO

O Presidente da Câmara Municipal de Aroeiras, Estado da Paraíba, no uso de suas atribuições, e

CONSIDERANDO a necessidade de emissão de procedimento administrativo, visando à "PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS TÉCNICOS ESPECIALIZADOS DE ASSESSORIA E CONSULTORIA JURÍDICA, PRESTADOS A CÂMARA MUNICIPAL DE AROEIRAS";

CONSIDERANDO que tal procedimento objetiva permitir que a Administração contrate aqueles que reúnam as condições necessárias para o atendimento do interesse público, levando-se em conta aspectos relacionados à capacidade técnica, à qualidade dos serviços e fornecimento e ao valor do objeto;

CONSIDERANDO, portanto, a própria conveniência pública,

- 1 AUTORIZO o Setor de Licitações a viabilizar as devidas providências para proceder à instauração de procedimento administrativo, nos termos do art. 38 da Lei Federal. 8.666/93 e demais normas pertinentes, para a devida e legal contratação;
 - 2 ENCAMINHE-SE ao Setor de Licitações para providências imediatas.
 - 3 CUMPRA-SE, dando ciência.

Aroeiras - PB, em 12 de abril de 2017.

JOSUÉ FRANCISCO DE SOUZA

Presidente



ANEXO-I

DO OBJETO

Constitui objeto da presente contratação: PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS TÉCNICOS ESPECIALIZADOS DE ASSESSORIA E CONSULTORIA JURÍDICA, PRESTADOS A CÂMARA MUNICIPAL DE AROEIRAS.

JUSTIFICATIVA

A contratação acima descrita, que será processada nos termos deste instrumento, especificações técnicas e informações complementares que o acompanham, quando for o caso, justifica-se: Pela necessidade de desenvolvimento de ações continuadas para a promoção de atividades pertinentes, visando à maximização dos recursos em relação aos objetivos programados, consideradas as diretrizes e metas definidas nas ferramentas de planejamento aprovadas. As características e especificações do objeto da referida contratação são:

CÓDIGO	DISCRIMINAÇÃO	UNIDADE	QUANTIDADE	
1	PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS TÉCNICOS ESPECIALIZADOS DE ASSESSORIA E CONSULTORIA JURÍDICA, PRESTADOS A CÂMARA MUNICIPAL DE AROEIRAS.	Mês	09	

DAS OBRIGAÇÕES DO CONTRATANTE

Efetuar o pagamento relativo ao objeto contratado efetivamente realizado, de acordo com as cláusulas do respectivo contrato ou equivalente.

Proporcionar ao Contratado todos os meios necessários para a fiel execução do objeto da presente contratação, nos termos do correspondente instrumento de ajuste.

Notificar o Contratado sobre qualquer irregularidade encontrada quanto à qualidade dos produtos ou serviços, exercendo a mais ampla e completa fiscalização, o que não exime o Contratado de suas responsabilidades pactuadas e preceitos legais.

DAS OBRIGAÇÕES DO CONTRATADO

Responsabilizar-se por todos os ônus e obrigações concernentes à legislação fiscal, civil, tributária e trabalhista, bem como por todas as despesas e compromissos assumidos, a qualquer título, perante seus fornecedores ou terceiros em razão da execução do objeto contratado.

Substituir, arcando com as despesas decorrentes, os materiais ou serviços que apresentarem alterações, deteriorações, imperfeições ou quaisquer irregularidades discrepantes às exigências do instrumento de ajuste pactuado, ainda que constatados após o recebimento e/ou pagamento.



Manter, durante a vigência do contrato ou instrumentos equivalente, em compatibilidade com as obrigações assumidas, todas as condições de habilitação e qualificação exigidas no respectivo processo licitatório, se for o caso, apresentando ao Contratante os documentos necessários, sempre que solicitado.

Não transferir a outrem, no todo ou em parte, o objeto da contratação, salvo mediante prévia e expressa autorização do Contratante.

Emitir Nota Fiscal correspondente à sede ou filial da empresa que apresentou a documentação na fase de habilitação.

Executar todas as obrigações assumidas com observância a melhor técnica vigente, enquadrandose, rigorosamente, dentro dos preceitos legais, normas e especificações técnicas correspondentes.

DOS PRAZOS

O prazo máximo para a execução do objeto desta contratação e que admite prorrogação nos casos previstos na legislação vigente, está abaixo indicado e será considerado a partir da assinatura do Contrato:

Início: Imediato

Conclusão: No final do Exercício Financeiro de 2017

O prazo de vigência do contrato será determinado: O presente Contrato tem a vigência até 29/12/2017, iniciando-se na assinatura do presente instrumento.

A vigência do respectivo contrato, poderá ser prorrogada por iguais e sucessivos períodos, mediante acordo entre as partes, conforme o disposto no Art. 57, da Lei 8.666/93, observadas as características do objeto contratado.

DO REAJUSTAMENTO

Os preços contratados são fixos pelo período de um ano, exceto para os casos previstos no Art. 65, §§ 5º e 6º, da Lei 8.666/93.

Ocorrendo o desequilíbrio econômico-financeiro do contrato, poderá ser restabelecida a relação que as partes pactuaram inicialmente, nos termos do Art. 65, Inciso II, Alínea d, da Lei 8.666/93, mediante comprovação documental e requerimento expresso do Contratado.

DO PAGAMENTO

O pagamento será realizado mediante processo regular e em observância às normas e procedimentos adotados pelo Contratante, da seguinte maneira: Até trinta dias após a entrega total dos produtos solicitados.

DAS SANÇÕES ADMINISTRATIVAS

A recusa injusta em deixar de cumprir as obrigações assumidas e preceitos legais, sujeitará o Contratado, garantida a prévia defesa, às seguintes penalidades previstas nos Arts. 86 e 87 da Lei 8.666/93: a - advertência; b - multa de mora de 0,5% (zero vírgula cinco por cento) aplicada sobre o valor do contrato



por dia de atraso na entrega, no início ou na execução do objeto ora contratado; c - multa de 10% (dez por cento) sobre o valor contratado pela inexecução total ou parcial do contrato; d - suspensão temporária de participar em licitação e impedimento de contratar com a Administração, por prazo de até 02 (dois) anos; e - declaração de inidoneidade para licitar ou contratar com a Administração Pública enquanto perdurarem os motivos determinantes da punição ou até que seja promovida sua reabilitação perante a própria autoridade que aplicou a penalidade; f - simultaneamente, qualquer das penalidades cabíveis fundamentadas na Lei 8.666/93.

Se o valor da multa ou indenização devida não for recolhido no prazo de 15 dias após a comunicação ao Contratado, será automaticamente descontado da primeira parcela do pagamento a que o Contratado vier a fazer jus, acrescido de juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês, ou, quando for o caso, cobrado judicialmente.

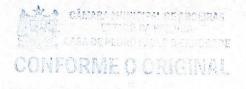
Após a aplicação de quaisquer das penalidades previstas, realizar-se-á comunicação escrita ao Contratado, e publicado na imprensa oficial, excluídas as penalidades de advertência e multa de mora quando for o caso, constando o fundamento legal da punição, informando ainda que o fato será registrado no cadastro correspondente.

Aroeiras – PB, em 12 de abril de 2017.

JOSUÉ FRANCISCO DE SOUZA

Presidente

ROSEANE DE ALMEIDA COSTA Advogada – OAB/PB nº11.885 Av. São João, nº30, SI 201/202, Centro – Santa Rita – Paraiba



Aroeiras, 16 de janeiro de 2017

Ao Ilmo.

Sr. Presidente da Câmara Municipal de Aroeiras - Paraíba.

Ref: Proposta de prestação de serviços de advocacia consistentes em serviço de Assessoria Jurídica.

Prezado Senhor,

Me sinto honrada em oferecer proposta de prestação de serviços advocatícios na forma e condições em abaixo:

1. OBJETIVO

1.1 – Roseane de Almeida Costa – Advogada- OAB/PB 11.885, sob sua exclusiva responsabilidade técnica, prestará serviços profissionais de advocacia a Câmara Municipal de Aroeiras – PB.

2. ESCOPO DO SERVIÇO:

2.1 - Consiste o escopo do serviço, a prática de todos os atos judiciais necessários à defesa dos interesses do contratante, consistente na interposição de ação judicial, caso necessário, assim como defender o contratante nas ações em que for réu, proceder ao acompanhamento processual e a interposição de eventuais recursos, além da consultoria prestada ao contratante sempre que necessário for esclarecer questões

ROSEANE DE ALMEIDA COSTA Advogada - OAB/PB nº11.885

Av. São João, nº30, SI 201/202, Centro - Santa Rita - Paraíba

atinentes aos processos judiciais e Perante o Tribunal de Contas do Estado da Paraíba.

PROPOSTA DE HONORÁRIOS

- Pelos serviços descritos serão cobrados no importe de R\$ 2.600,00 (dois mil e seiscentos reais), mensais.

4. DISPOSIÇÕES FINAIS

- 4.1 As despesas processuais tais como custas judiciais e cartorárias, cópias de documentos e honorários periciais, eventualmente necessários, serão arcadas pela contratante.
- 4.2 Esta proposta, que tem validade de trinta dias, constitui-se em contrato entre as partes com respeito ao assunto objeto desta, podendo ser modificada ou substituída somente mediante autorização por escrito de ambas as partes envolvidas.

Atenciosamente,

ROSEANE DE ALMEIDA COSTA Advogada - OAB/PB nº11.885

ROSEANE DE ALMEIDA COSTA

Advogada – OAB/PB nº11.885

Av. São João, nº30, SI 201/202, Centro - Santa Rita - Paraíba

atinentes aos processos judiciais e Perante o Tribunal de Contas do Estado da

Paraíba.

3. PROPOSTA DE HONORÁRIOS

- Pelos serviços descritos serão cobrados no importe de R\$ 2.650,00 (dois mil e

seiscentos e cinquenta reais), mensais.

4. DISPOSIÇÕES FINAIS

4.1 - As despesas processuais tais como custas judiciais e cartorárias, cópias de

documentos e honorários periciais, eventualmente necessários, serão arcadas pela

contratante.

4.2 - Esta proposta, que tem validade de trinta dias, constitui-se em contrato entre as

partes com respeito ao assunto objeto desta, podendo ser modificada ou substituída

somente mediante autorização por escrito de ambas as partes envolvidas.

Atenciosamente,

ROSEANE DE ALMEIDA COSTA

Advogada - OAB/PB nº 11.885

ROSEANE DE ALMEIDA COSTA Advogada – OAB/PB nº11.885

Av. São João, nº30, SI 201/202, Centro – Santa Rita – Paraíba

Aroeiras, 16 de janeiro de 2017

Ao Ilmo.

Sr. Presidente da Câmara Municipal de Aroeiras - Paraíba.

Ref: Proposta de prestação de Serviços de Advocacia consistentes em serviço de Assessoria Jurídica.

Prezado Senhor,

Me sinto honrada em oferecer proposta de prestação de serviços advocatícios na forma e condições em abaixo:

1. OBJETIVO

1.1 - Roseane de Almeida Costa - Advogada- OAB/PB 11.885, sob sua exclusiva responsabilidade técnica, prestará serviços profissionais de advocacia a Câmara Municipal de Aroeiras - PB.

2. ESCOPO DO SERVIÇO:

2.1 - Consiste o escopo do serviço, a prática de todos os atos judiciais necessários à defesa dos interesses do contratante, consistente na interposição de ação judicial, caso necessário, assim como defender o contratante nas ações em que for réu, proceder ao acompanhamento processual e a interposição de eventuais recursos, além da consultoria prestada ao contratante sempre que necessário for esclarecer questões

Stor

CURRICULUM VITAE

DADOS PESSOAIS

Nome: Roseane de Almeida Costa – Advogada - OAB/PB Nº 11.885

Endereço Residencial: Rua Cel. José Gomes de Sá Filho, 511, Aptº 101, Bessa – João Pessoa – PB.

Endereço Profissional: Av. São João, n°30, SL 201/202, Centro – Santa Rita - Paraíba

Tel.:(083) 3229 8893 – 99623 8893 E-mail: "roseanealmeida.adv@gmail.com"

FORMAÇÃO ESCOLAR

ESMA/UEPB – ESPECIALIZAÇÃO EM PRÁTICA JUDICANTE ESCOLA SUPERIOR DA MAGISTRATURA/PB CURSANDO

CURSO DE PREPARAÇÃO A MAGISTRATURA. ESMA – ESCOLA SUPERIOR DE MAGISTRATURA 2009 - JOÃO PESSOA – PB

BACHARELADO EM DIREITO UNIVERSIDADE JOSÉ DO ROSÁRIO VELANO (UNIFENAS 2003) ALFENAS – MG

2º GRAU (COMPLETO) COLÉGIO P.H.D. DE 1º E 2º GRAUS JOÃO PESSOA - PB

Moork

CURSOS E ATIVIDADES EXTRACURRICULARES

MEMBRO DA COMISSÃO DE ÉTICA E DISCIPLINA DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECCIONAL PARAÍBA. DESDE JANEIRO DE 2010 (2010/2014)

MEMBRO DA COMISSÃO DE ENSINO JURÍDICO DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECCIONAL PARAÍBA. DESDE JANEIRO DE 2010 (BIÊNIO 2010/2012)

II CONGRESSO DE DIREITO DA UNIFENAS - SEGURANÇA PÚBLICA- ALFENAS - MG -NOVEMBRO 2003

I SEMIC – SEMINÁRIO DE INICIAÇÃO CIENTÍFICA DA UNIFENAS UNIFENAS – MG CATEGORIA PAINEL - 2002

10° CONGRESSO INTERNACIONAL DE INICIAÇÃO CIENTIFICA DA USP- UNIVERDIDADE DE SÃO PAULO – SÃO PAULO – SP APRESENTAÇÃO DE TRABALHO CIENTÍFICO TEMA: A ȚERCEIRIZAÇÃO E OS NOVOS RUMOS NO DIREITO DO TRABALHO - NOVEMBRO 2002

APRESENTAÇÃO DE TRABALHO CIENTÍFICO
CATEGORIA PAINEL
TEMA: A TERCEIRIZAÇÃO E OS NOVOS RUMOS NO DIREITO
DO TRABALHO - ELEITO O MELHOR PAINEL DA ÁREA DE
CIÊNCIAS HUMANAS.
ALFENAS - MG - AGOSTO 2002

III ENCONTRO DE ESTUDOS JURÍDICOS ESCOLA SUPERIOR DE ADVOCACIA 99ª SUBSEÇÃO MUZAMBINHO – MG

XI SEMANA JURÍDICA DA FACULDADE DE DIREITO DA UNIFENAS "ASPECTOS CONTROVERTIDOS DO DIREITO ATUAL" ALFENAS – MG - AGOSTO 2001

Mode

X SEMANA JURÍDICA DA FACULDADE DE DIREITO DA UNIFENAS - ALFENAS - MG AGOSTO 2000.

EXPERIÊNCIA PROFISSIONAL

BENEVIDES, RAMALHO E COSTA ESCRITÓRIO DE ADVOCACIA AV. JÚLIA FREIRE, Nº 1200, SL. 209 – EXPEDICIONÁRIOS JOÃO PESSOA - PB METROPOLITAN SHOPPING EMPRESARIAL

PREFEITURA MUNICIPAL DE CASSERENGUE CARGO: ASSESSORIA JURÍDICA PERÍODO: MARÇO 2004 À DEZEMBRO DE 2009.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE MINAS GERAIS – MG ESTÁGIO REMUNERADO E SUPERVISIONADO PERÍODO: OUTUBRO DE 2002 A DEZEMBRO DE 2003. ATIVIDADES: Atividade equivalente à exercida por escrevente judicial.

BOLSA DE INICIAÇÃO CIENTIFICA - FUNDAÇÃO DE APOIO A PESQUISA DO ESTADO DE MINAS GERAIS - FAPEMIG. PERÍODO: AGOSTO 2001 A AGOSTO 2002 ATIVIDADES: Projeto, elaboração e defesa de monografia jurídica.

ROSEANE DE ALMEIDA COSTA











ROSEANE DE ALMEIDA COSTA SOAFES RUA SAOJOAO 30/SI 2011- CENTRO RUA SAO JOAO, 30/SL 201 - CENTRO SANTA RITA/PB CEP 58919000 (AG. 1)

Classe/Subcis COMERCIAL / COMERCIAL MONOFASICO Roteiro 2 - 9 - 20 - 2445 Refere cia Jun / 2017 Nº medidor 0000889415 Emissao 06/06/2017 Roteiro 2 - 9 - 20 - 2445 Nº medidor 0000889415)

ENERGISA PARAÍBA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA SIA Bi (20) xm25. - Citalo Redertor - João Pessoa / PB - CEP 5807 1-830 CNPJ 08-096-183 / 0001-40 - Insc Est 16-015-823-0

Nota Fiscal/Conta de Energia Elétrica Nº000 151 134 Código para Dáblito Automático: 00017229196

Atendimento ao Cliente ENERGISA 0800 083 0196 Acesse: www.energisa.com.br

Conta referente a

UC (Unidade Consumidora): 5/1722919-6

Canal de contato

Jun / 2017

Apresentação

05/06/2017

Data prevista da próxima leitura

06/07/2017

CPF/ CNPJ/ RANI		Anterior	Atual	Constante	Consu	no Dias
47121486 Insc. Est.	683	Data Leitura Data 05/05/17 2782 05/08/1	Leitura 7 2932	1	150	31
Caturas	em atras	0	De	monstrativo		
12/05/2017 90,09		Descriçi o Consumo em kVVh	Qu	Quantidade 150		Valor (R\$) 85,23 3,75
		Apic B Vermelha				24.91
		ICMS				1,02
		PIS COFINS				4.72
				S E SERVIÇOS		3 45
		CONTRIB : ERV ILUM F	UBLICA			0.57
		JUROS DE MORA 04/20 MULTA 04/::017	117			1,43

Histórico de Consumo (kWh)

Mai/17	136
Abr/17	1.111
Mar/17	108
Fev/17	103
Jan/17	7.1
Dez/16	103
Nov/16	1.113
Out/16	100
Set/18	128
Ago/16	113
Jul/16	11:
Jun/16	84

	BASE DE CALCULO	ALIQUOTA	VALOR R\$	
	99.63	25.00	24,91	
ICM:	99.63	1,0318	1,02	
PIS		4 7426	4,72	
COFINS	99,83 NCIMENTO		OTAL A PAGA	D

R\$ 105,08

Média dos últimos meses 108

12/06/2017

dbd4.98c8.8cff.8dce.04bc.a07f.6d14.018e.

Indicadores de Qualidade 17-Santa Rita

Indicador	es de Qualic	lade ⁰¹⁷	Santa Rita	2 .	Discriminacao	Valor (R\$)	%
DIC MENSAL DIC TRIMESTRAL DIC ANUAL FIC MENSAL FIC TRIMESTRAL FIC ANUAL DIMIC DICRI	Limites da ANEEL	Apurado Limite de (V)		ensac	Senriços de Distida Energisaino I	26.54 31.05 1.82	25.26 29.55 1.73
	5.67 11.64 22.69 3.48 6.67 13.66	0.00	NOMINAL	220	Seniço de Transmissão Encargos Setonais Impostos Diretos e Encargos	9,57 36,10 0,00	9,11 34,35 0.00
		0,00	MITE INFERIOR	202	Outros Serviços	106.08	100.00
			IMITE SUPERICR	231	Total		100,00
	3.19 12.12	0.00			Valor do EUSD (Rel 3/2017) R\$2	experience of the last of the	

ATENÇÃO

REAVISO DE VENCIMENTO. Caso a(s) fatu a(s) acima relacionada(s) permaneça(m) em atraso, o fornecimento poderá ser suspenso a partir de 20/06/2017. Conforme Resolução 414 da ANEE. O pagamento apó , essa dato não elimina a possibilidade da devida suspensão de fornecimento, caso o mesmo não seja comunicado ou as contas pagas não esteja m na unidade consu nidora para comprovação. Caso já tenha efetuado o pagamento de (s) fatura(s) acima, (esconside la essa mensagem. Fatura sujetta a inclusão em orgãos de proteção ao credito no caso de inadimplemento. Leitura confirmada.

PARAIBA

VENCIMENTO

TOTAL A PAGAR

Roteiro 2 - 9 - 20 - 2445 Matricula 1722919-2017-06-5

12/06/2017

R\$ 105,08



CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITOS RELATIVOS AOS TRIBUTOS FEDERAIS E À DÍVIDA ATIVA DA UNIÃO

Nome: ROSEANE DE ALMEIDA COSTA

CPF: 047.121.486-83

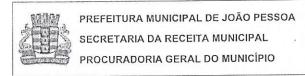
Ressalvado o direito de a Fazenda Nacional cobrar e inscrever quaisquer dívidas de responsabilidade do sujeito passivo acima identificado que vierem a ser apuradas, é certificado que não constam pendências em seu nome, relativas a créditos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB) e a inscrições em Dívida Ativa da União junto à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN).

Esta certidão refere-se exclusivamente à situação do sujeito passivo no âmbito da RFB e da PGFN e abrange inclusive as contribuições sociais previstas nas alíneas 'a' a 'd' do parágrafo único do art. 11 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991.

A aceitação desta certidão está condicionada à verificação de sua autenticidade na Internet, nos endereços http://www.pgfn.fazenda.gov.br.

Certidão emitida gratuitamente com base na Portaria Conjunta RFB/PGFN nº 1.751, de 02/10/2014. Emitida às 08:54:15 do dia 13/01/2017 <hora e data de Brasília>. Válida até 12/07/2017.

Código de controle da certidão: 5D5A.21CE.B2F5.4456 Qualquer rasura ou emenda invalidará este documento.



Data: 10/04/2017

Hora: 17:24

CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITOS MUNICIPAIS

Número da Certidão

Nº de Controle de Autenticação

2017/021648

557.441.422.432

		IDENTIFICA	ÇÃO D	O REQUE	RENTE			
C.N.P.J./C.P.F. 04712148683	Nome do Contribuinte ROSEANE DE ALMEIDA COSTA SOARES							
Endereço RUA POETISA VIOLETA FORMIGA				Número 00080	Apto/Sala 202	Bloco A	Complemento APTO 202 - BLOCO A -	
Bairro AEROCLUBE		CEP 58036345	Cid	ade				UF

Ressalvado o direito de a Fazenda Pública Municipal lançar e inscrever quaisquer dívidas que vierem a ser apuradas, fica certificado que, até a presente data, não constam em nome do requerente acima qualificado pendências relativas às receitas municipais, inclusive as de natureza tributária ou não, inscritas ou não no Registro da Dívida Ativa do Municipal.

INSCRIÇÕES VINCULADAS AO REQUERENTE

IMOBILIÁRIAS:	
INIOBILIARIAS.	

OBSERVAÇÕES

Esta certidão é valida por 60 (sessenta) dias, conforme o artigo 138, §1º, da Lei Complementar nº 53, de 23 de dezembro de 2008 (Código Tributário Municipal).

A aceitação desta certidão está condicionada à inexistência de emendas ou rasuras, bem como à verificação de sua autenticidade na Internet, no endereço http://www.joaopessoa.pb.gov.br.

Certidão emitida gratuitamente em 10/04/2017 17:24:15

Nº de Controle de Autenticação Número da Certidão 499,441,510,457 2017/005556 IDENTIFICAÇÃO DO REQUERENTE C.N.P.J./C.P.F. Nome do Contribuinte **ROSEANE DE ALMEIDA COSTA SOARES** 04712148683 Complemento Número Apto/Sala Bloco Endereço APTO 202 - BLOCO A -00080 202 RUA POETISA VIOLETA FORMIGA UF Bairro CEP Cidade **AEROCLUBE** 58036345 Ressalvado o direito de a Fazenda Pública Municipal lançar e inscrever quaisquer dividas que vierem a ser apuradas, fica certificado que, até a presente data, não constam em nome do requerente acima qualificado pendências relativas às receitas municipais, inclusive as de natureza tributária ou não, inscritas ou não no Registro da Dívida Ativa do Municipal. INSCRIÇÕES VINCULADAS AO REQUERENTE MERCANTIS: JBILIÁRIAS:



CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITOS TRABALHISTAS

Nome: ROSEANE DE ALMEIDA COSTA

CPF: 047.121.486-83

Certidão nº: 122925937/2017

Expedição: 10/01/2017, às 09:18:23

Validade: 08/07/2017 - 180 (cento e oitenta) dias, contados da data

de sua expedição.

Certifica-se que ROSEANE DE ALMEIDA COSTA, inscrito(a) no CPF sob o n° 047.121.486-83, NÃO CONSTA do Banco Nacional de Devedores Trabalhistas.

Certidão emitida com base no art. 642-A da Consolidação das Leis do Trabalho, acrescentado pela Lei nº 12.440, de 7 de julho de 2011, e na Resolução Administrativa nº 1470/2011 do Tribunal Superior do Trabalho, de 24 de agosto de 2011.

Os dados constantes desta Certidão são de responsabilidade dos Tribunais do Trabalho e estão atualizados até 2 (dois) dias anteriores à data da sua expedição.

No caso de pessoa jurídica, a Certidão atesta a empresa em relação a todos os seus estabelecimentos, agências ou filiais.

A aceitação desta certidão condiciona-se à verificação de sua autenticidade no portal do Tribunal Superior do Trabalho na Internet (http://www.tst.jus.br).

Certidão emitida gratuitamente.

INFORMAÇÃO IMPORTANTE

Do Banco Nacional de Devedores Trabalhistas constam os dados necessários à identificação das pessoas naturais e jurídicas inadimplentes perante a Justiça do Trabalho quanto às obrigações estabelecidas em sentença condenatória transitada em julgado ou em acordos judiciais trabalhistas, inclusive no concernente aos recolhimentos previdenciários, a honorários, a custas, a emolumentos ou a recolhimentos determinados em lei; ou decorrentes de execução de acordos firmados perante o Ministério Público do Trabalho ou Comissão de Conciliação Prévia.



CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITOS TRABALHISTAS

Nome: ROSEANE DE ALMEIDA COSTA

CPF: 047.121.486-83

Certidão nº: 122925937/2017

Expedição: 10/01/2017, às 09:18:23

Validade: 08/07/2017 - 180 (cento e oitenta) dias, contados da data

de sua expedição.

To A

Certifica-se que **ROSEANE DE ALMEIDA COSTA** , inscrito(a) no CPF sob o n° **047.121.486-83**, **NÃO CONSTA** do Banco Nacional de Devedores Trabalhistas.

Certidão emitida com base no art. 642-A da Consolidação das Leis do Trabalho, acrescentado pela Lei n° 12.440, de 7 de julho de 2011, e na Resolução Administrativa n° 1470/2011 do Tribunal Superior do Trabalho, de 24 de agosto de 2011.

Os dados constantes desta Certidão são de responsabilidade dos Tribunais do Trabalho e estão atualizados até 2 (dois) dias anteriores à data da sua expedição.

No caso de pessoa jurídica, a Certidão atesta a empresa em relação a todos os seus estabelecimentos, agências ou filiais.

A aceitação desta certidão condiciona-se à verificação de sua autenticidade no portal do Tribunal Superior do Trabalho na Internet (http://www.tst.jus.br).

Certidão emitida gratuitamente.

INFORMAÇÃO IMPORTANTE

Do Banco Nacional de Devedores Trabalhistas constam os dados necessários à identificação das pessoas naturais e jurídicas inadimplentes perante a Justiça do Trabalho quanto às obrigações estabelecidas em sentença condenatória transitada em julgado ou em acordos judiciais trabalhistas, inclusive no concernente aos recolhimentos previdenciários, a honorários, a custas, a emolumentos ou a recolhimentos determinados em lei; ou decorrentes de execução de acordos firmados perante o Ministério Público do Trabalho ou Comissão de Conciliação Prévia.



Poder Judiciário JUSTIÇA FEDERAL № 201700002099 CERTIDÃO DE DISTRIBUIÇÃO

AÇÕES E EXECUÇÕES Natureza: Cível, Exec. Fiscal e Criminal

CERTIFICO, REVENDO OS REGISTROS DE DISTRIBUIÇÃO, A PARTIR DE 25 DE ABRIL DE 1967, ATÉ A PRESENTE DATA, QUE CONTRA

ROSEANE DE ALMEIDA COSTA CPF: 047.121.486-83

NADA CONSTA na Justiça Federal de 1ª Grau, Seção Judiciária do Estado da Paraíba.

Observações:

- 1 Esta certidão NÃO abrange processos eletrônicos de competência de Juizados Especiais Cíveis;
- 2 Esta certidão foi expedida gratuitamente, através da Internet, com base nas Portarias № 1.435/2005-GDF;
- 3 O nº do documento constante nesta certidão foi informado pelo solicitante, sua titularidade e autenticidade deverá ser conferida pelo interessado, conforme o documento original (ex: CPF e Identidade);

Atenção:

A autenticidade desta Certidão poderá ser confirmada pela instituição que a solicitou, caso entenda necessário, no endereço http://www.jfpb.jus.br por um prazo máximo de 30 (trinta) dias, observando-se a total conferência do nome, CPF/CNPJ e o número desta Certidão.

João Pessoa (PB), 03/01/2017 23:01:04

Endereço: Rua João Teixeira de Carvalho, 480, bairro Pedro Gondim, CEP 58-031-900

Fone: (83) 2108-4011

DECLARAÇÃO DE INEXISTÊNCIA DE FATOS SUPERVENIENTES.

ROSEANE DE ALMEIDA COSTA, brasileira, Advogada, inscrita na Ordem dos Advogados do Brasil, seccional Paraíba, sob o número 11.885, inscrita no CPF Nº 047.121.486-83, com endereço profissional na Av. São João, nº30, SI 201/202, Centro – Santa Rita – Paraíba, DECLARO, sob as penas da lei, que até a presente data inexistem de fatos impeditivos do Direito de Participar de Licitações, no âmbito da Administração Pública Federal, Estadual, Municipal ou do Distrito Federal e ou minha habilitação no presente processo, ciente da obrigatoriedade declaro que não há ocorrências posteriores e anteriores.

Aroeiras, 16 de Janeiro de 2017.

Roseane de Almeida Costa

OAB/PB n°11.885 RG n° 2226180

CPF nº 047.121.486-83



PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº. 170412IN00001 INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO Nº. 002/2017

FINALIDADE: PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS TÉCNICOS ESPECIALIZADOS DE ASSESSORIA E CONSULTORIA JURÍDICA, PRESTADOS A CÂMARA MUNICIPAL DE AROEIRAS.

EM FAVOR DE: ROSEANE DE ALMEIDA COSTA

CPF: 047.121.486-83

VALOR GLOBAL: R\$ 23.850,00 (vinte e três mil oitocentos e cinquenta reais)

FUNDAMENTO LEGAL: Art. 25, Inciso II, § 1°, c/c os arts. 6, inciso II e art. 13 da Lei n.°. 8.666/93 e alterações posteriores.

RESENHA FÁTICA

Às 10h30min do décimo terceiro dia do mês de abril do ano de dois mil e dezessete, no Prédio da Câmara Municipal de Aroeiras, Estado da Paraíba, em sessão pública, os membros da Comissão Permanente de Licitação, abaixo assinalados, instituída pela Portaria nº. 003/2017, conforme Autorização do Senhor Presidente, reuniu-se para decidir sobre a Contratação de profissional para PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS TÉCNICOS ESPECIALIZADOS DE ASSESSORIA E CONSULTORIA JURÍDICA, PRESTADOS A CÂMARA MUNICIPAL DE AROEIRAS. Foi encaminhada a esta Comissão de Licitação, Exposição de Motivos emitida pela Secretaria de Administração, solicitando a contratação da advogada ROSEANE DE ALMEIDA COSTA, com base em informações sobre os trabalhos deste profissional efetuados com êxito satisfatório em diversas cidades do nosso Estado, inclusive nesta Câmara, Proposta de Preços para execução dos serviços epigrafados, juntamente com a seguinte documentação: Descrição suscita do objeto, referências profissionais, Curriculum Vitae, documentos pessoais, Certidão Negativa Municipal, Estadual e Federal, Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas – CNDT, cópia de diversos acórdãos do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, que tratam especialmente da Prestação de Serviços de Assessoria Jurídica, por inexigibilidade de licitação, diante da documentação nos encaminhada esta Comissão decidiu pelo seguinte Parecer:

PARECER:

CONTRATO ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. INEXIGIBILIDADE. HIPÓTESE DO ART. 25, II, P. 1°, c/c com os arts. 6°, II e 13 da Lei 8.666. ESPECIALIDADE E ADEQUAÇÃO À PLENA SATISFAÇÃO DO OBJETO DO CONTRATO. POSSIBILIDADE DE CONTRATAÇÃO NA LEI N. 9.504/97 EM RAZÃO DE SUA RESERVA LEGAL. DESPESAS EM OBEDIÊNCIA À LEI COMPLEMENTAR N. 101, DE 4 DE MAIO DE 2000.



Pretende a Câmara Municipal de Aroeiras, formalizar contrato administrativo com advogado para assessorar diretamente a Câmara Municipal e sua Assessoria Jurídica, inclusive na defesa de recursos junto aos Tribunais Estaduais, Regionais e Federais, respectivamente.

E busca saber, na saudável preocupação de agir corretamente se, em relação a eles, existem óbices em face das Leis n.°s. 8.666/93, 9.504/97 e LC 101/2000.

Mas, no momento, falecem nela condições objetivas, para ficar na análise sob o ângulo apenas de pessoal qualificado, minimamente indispensáveis ao seu desempenho razoável em face da imensa gama de processos e de assessoramento, na esfera do jurídico, ao Poder Executivo e demais entes públicos inúmeros integrantes até da Administração Indireta.

Conhecidos esses parciais dados objetivos, não há como se deixar de considerar necessário que se dêem os primeiros passos para minimizar as consequências de uma causa geradora há anos em ação, enquanto não se abrir o concurso público para preenchimento dos cargos de procurador, em número desejável e suficiente.

E não pode, nem deve a administração maior da Procuradoria-Geral convocar procuradores já minguados em seu quadro, para o trabalho também indispensável de assessoramento direto ao seu Gabinete.

Daí surge à necessidade inadiável de contratar advogados recrutados dentre aqueles reconhecidamente capazes e preparados intelectualmente, muitos deles com serviços prestados antes à própria Procuradoria, como é bem o caso de dois, de que fala este processo.

E pode fazê-lo, sem lesão às normas legais.

Esta Procuradoria-Geral tem em seus arquivos trabalho denso e profundo sobre a mesma matéria ora agitada, consubstanciado na defesa apresentada ao Tribunal de Contas em caso rigorosamente semelhante, cuja ilegalidade a Procuradoria dessa Corte de Contas entendeu de suscitar.

A tese encerrada na defesa desta Procuradoria-Geral, toma-a de empréstimo o subscrevente deste parecer, como se sua fosse, considerando que nela, "mutatis mutandis", estão os argumentos jurídicos que bem se aplicam ou se ajustam ao processo em análise.

Ei-la:

Todavia, fazendo-se uma análise detalhada e atenta do problema, à luz da ordem constitucional vigente, bem assim da legislação de regência, chegase a uma conclusão segura sobre o tema e percebe-se que muito da divergência encontrada nos pretórios e nos tribunais de contas se deve a uma má apreciação da realidade, a uma má ponderação dos elementos jurídicos determinantes deste tipo de contratação e, sobretudo, a uma má constatação das diversas realidades em que esse tipo de contrato pode ser

[&]quot;A polêmica em torno das contratações de serviços técnicos especializados, na área jurídica, por entidades de direito público, tem gerado acesos debates".

Opiniões a favor e contra se avultam. Decisões judiciais e dos tribunais de contas, igualmente, em muitos casos, são desencontradas.



celebrado, enfim, peca-se por generalizar e, generalizar, no direito, é desconhecer o próprio direito."

Aqui, antes de mais nada, uma conclusão de Adilson Abreu Dallari¹, ilustrativa e segura:

"A pergunta a respeito da inexigibilidade ou não de procedimento licitatório prévio para a contratação de serviços profissionais de advogados não comporta uma resposta genérica, seja em sentido positivo, seja no negativo. Na verdade, o campo de atuação profissional do advogado é bastante amplo, compreendendo tanto trabalhos usuais, corriqueiros, de pequena complexidade técnica, quanto situações de extrema dificuldade, de alta complexidade, verdadeiramente polêmicas e de enorme repercussão prática, tanto de ordem econômica quanto propriamente jurídica, afetando o direito de pessoas e o próprio interesse público."

Assim, a perfeita compreensão do problema passa pela investigação de três pontos básicos: A resposta para cada uma dessas questões, no intuito de, seguramente, encontra-se a solução mais adequada à ordem constitucional e às leis de regência, deve ser buscada examinando-se, a particular situação do ente de direito público contratante e dos profissionais contratados.

HÁ POSSIBILIDADE DE CONTRATAÇÃO DE PROFISSIONAIS ADVOGADOS POR PESSOAS JURÍDICAS DE DIREITO PÚBLICO?

Na Administração Pública, existem os cargos públicos, integrados por servidores de carreira, cujo ingresso se deu por concurso público, mediante ato de nomeação e cujo regime jurídico é o estatutário, este, por sinal, com a EC n. 19/99 deixou de ser único; existem os empregos públicos, preenchidos igualmente por servidores de carreira, mediante concurso público, sendo que o regime jurídico, nesta hipótese, é o celetista, e não o estatutário, existem os prestadores de serviços, profissionais não integrantes da carreira ou dos quadros da administração pública, cuja relação jurídica com o Estado é estabelecida pela celebração de um contrato administrativo, negócio jurídico válido, porquanto tutelado pela Lei 8.666, de 21 de julho de 1993.

A definição de contrato administrativo é encontrada no parágrafo único do artigo 2° da própria Lei de Licitações e Contratos, a Lei 8.666/93:

Parágrafo único. Para os fins desta Lei, considera-se contrato todo e qualquer ajuste entre órgãos ou entidades da Administração Pública e particulares, em que haja um acordo de vontade para a formação de vínculo e em que haja a estipulação de obrigações recíprocas, seja qual a denominação utilizada.

² Existem ainda os cargos em comissão e as funções de confiança, estas obrigatoriamente preenchidas por servidores de carreira e, aqueles, por qualquer profissional que preencha os requisitos estabelecidos em lei.

¹ In, DALLARI, Adilson Abreu, Contratação de Serviços de Advocacia pela Administração Pública, publicado na revista Licitações e Contratos, 20, no. 17, de novembro de 1999, pág. 27.



Odete Medauar, professora da USP, em seu Direito Administrativo Moderno, Ed. RT, 2° ed., pág. 227, anota:

São contratos celebrados pela Administração, norteados pelo direito público; seu regime jurídico advém de elaboração iniciada nos primórdios do século XX. No ordenamento brasileiro esse regime jurídico está contido na Lei 8.666/93; (...).

De outro lado, é também a própria lei de regência quem determina o que pode ser objeto dos contratos administrativos, sendo certo que lá, está presente a prestação de serviços técnicos especializados como objeto de contrato a ser celebrado pela administração pública. Confira-se a redação, ipsis litteris:

Art. 1°. Esta Lei estabelece normas gerais sobre licitações e contratos administrativos pertinentes a obras, serviços, inclusive de publicidade, compras, alienações e locações no âmbito dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

Assim, dúvida não há acerca da idoneidade da contratação de serviços particulares, por entes públicos dos três poderes, através de contratos administrativos.

Agora, indaga-se: e se a administração pública contratar serviços particulares, estará "burlando" o imperativo do concurso público, constitucionalmente recomendado?

Mais uma vez retorne-se à advertência já anteriormente verberada: a generalização é burra, porque, sendo cega, ou, quando muito, caolha, ela labora com falsa percepção da realidade, portanto, labora em erro, ou, labora sem a visão da realidade, laborando, por conseguinte, com ignorância.

A resposta, nessa esteira de raciocínio, para questão supra, é: depende.

Se a administração pública contrata um Juiz de Direito, um Promotor de Justiça ou um Procurador do Estado, certa e fatalmente está "burlando" e ferindo de morte a Constituição Federal. Estas carreiras são consideradas carreiras próprias de Estado e seu ingresso só pode dar-se só e somente só, mediante concurso público de provas ou de provas e títulos.

Ao contrário, e aqui não pode residir qualquer confusão, se a administração contrata advogados para prestar-lhe, de qualquer modo, serviços técnicos, ou seja, serviços jurídicos especializados, não há problema algum. Existe previsão legal em perfeita sintonia com a Constituição Federal. Nesses casos, a administração pública, através de uma pessoa jurídica de direito público, torna-se apenas cliente, como qualquer outra pessoa, física ou jurídica, de um profissional advogado.

A Administração Pública torna-se cliente da banca de advocacia ou do profissional advogado, como frequentemente é cliente de empresas que oferecem serviços de limpeza, de vigilância, de construção civil, de pavimentação de ruas e estradas, de arte em geral, entre inúmeros exemplos que podem, aqui, ser citados.

O grande erro de algumas decisões judiciais, de alguns acórdãos de tribunais de contas, de alguns pareceres de membros do Ministério Público junto a tribunais de contas, especificamente no caso da



contratação de serviços técnicos especializados de advocacia, é imaginar que, quando a Administração Pública contrata profissionais da advocacia para prestar-lhe um serviço jurídico qualquer, está contratando Procuradores de Estado.

Nada mais absurdo. Tal equívoco provém, pelo menos queremos crer nisto, simplesmente de uma visão apressada do problema, qual seja, de uma visão apriorística que culmina na generalização de casos, a qual, como dito, é fatal para o direito, aleija-o, tornando-o apenas um emaranhado de leis, artigos, parágrafos, incisos e alíneas cheios de frases mágicas saídas de um conto de fadas.

Quando o Estado celebra um contrato com um profissional do direito, ele não está contratando um Procurador do Estado, mas, simplesmente, por razões devidamente justificadas, está necessitando prementemente dos serviços oferecidos por tal profissional.

Celebrar um contrato de Procurador do Estado, no Estado democrático em que vivemos, após 10 anos da promulgação da Carta Cidadã de 1988 é, no mínimo, falta de imaginação.

Bem, pela história dos dois homens que integram o comando da Procuradoria Geral do Estado da Paraíba, fica muito difícil, sequer, aventar uma possibilidade dessas. O certo é que a razão de todo esse equívoco, só pode ficar debitada à superficialidade no trato da matéria, aliada à ansiedade em exercer os misteres do Ministério Público.

Ante tantos equívocos sobre a matéria em questão, o Professor Carlos Pinto Coelho Motta, Professor de Direito Administrativo da PUC – MG, esclarece:

"Quando bem compreendida, a contratação de serviços por prazo certo não se confunde, absolutamente, com a admissão de servidor para cargos e empregos públicos (art. 37, I), feita somente por concurso e em caráter permanente."

Portanto, que fique assentado, que a contratação de profissionais de advocacia, através de contrato administrativo, é realizada, justificadamente, com intuito de ser prestado um serviço técnico especializado necessário, com fulcro na Lei 8.666/93. Esses profissionais contratados não integram a carreira de Procurador do Estado, nem fazem as suas vezes, nem muito menos pertencem aos quadros de qualquer carreira, de qualquer órgão da Administração Pública. São simplesmente contratados temporários, a bem, e, exclusivamente, no interesse da administração pública.

Esta Câmara, não "desprestigiou o competente e brioso quadro de funcionários já existente".

Não houve "burla" ao imperativo do concurso público.

<u>QUE PRESSUPOSTOS DEVEM ESTAR PRESENTES PARA CONTRATAÇÃO COM INEXIBILIDADE DE LICITAÇÃO?</u>

³ In, MOTTA, Carlos Pinto Coelho, Eficácia nas Licitações e Contratos. Ed. Del Rey, 6° ed., pág. 91.



A regra geral é a celebração de contratos administrativos mediante a realização de licitação, tendo-se em vista o alcance da melhor proposta possível para a Administração Pública, cujo fim maior é o atendimento ao interesse público.

Como exceção à realização da licitação, aparecem duas figuras: a dispensa e a inexigibilidade de licitação.

Para o caso em tela, o que nos interessa é a inexigibilidade de licitação, ante o que prescreve o artigo 25, II, da Lei 8.666/93:

Art. 25. É inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição, em especial:

I-(...omissis...)

II – para a contratação de serviços técnicos enumerados no art. 13 desta Lei, de natureza singular, com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação;

III – (...omissis...)

No art. 13, a que faz remissão o dispositivo legal supra invocado, está disposto:

Art. 13. Para os fins desta lei, consideram-se serviços técnicos profissionais especializados os trabalhos relativos a:4

I-(...omissis...)

II - pareceres, perícias e avaliações em geral;

III – assessorias ou consultorias técnicas e auditorias financeiras e tributárias;

IV - (...omissis...)

V – patrocínio ou defesa de causas judiciais ou administrativas;

VI - (...omissis...)

VII - (...omissis...)

Segundo Hely Lopes Meirelles⁵, a inexigibilidade da licitação justifica-se, "quando há impossibilidade jurídica de competição entre contratantes, quer pela natureza específica do negócio, quer pelos objetivos sociais visados pela administração".

⁴ Para Hely lopes Meirelles, citado por Jorge Ulysses Jacob Fernandes, no seu Contratação Direta sem Licitação, Ed. Brasilia Jurídica, 1° ed.: "Serviços técnicos profissionais são todos aqueles que exigem habilitação legal para sua execução. Essa habilitação varia desde o simples registro do profissional ou firma na repartição administrativa competente, até o diploma de curso superior oficialmente reconhecido. O que caracteriza o serviço técnico é a privatividade de sua execução por profissional habilitado, seja ele um mero artifice, um técnico de grau médio ou um diplomado em escola superior. Já os serviços técnicos profissionais especializados são aqueles que, além da habilitação técnica e profissional normal, são realizados por quem se aprofundou nos estudos, no exercício da profissão, na pesquisa científica, ou através de cursos de pósgraduação ou de estágios de aperfeiçoamento."

⁵ In, MEIRELLES, Hely Lopes. Direito Administrativo Brasileiro. Ed. Malheiros, 20° ed., pág. 256.



Para o caso específico da contratação de profissionais de notória especialização, a Lei 8.666/93, no p. 1° do artigo 25, fazendo uma interpretação dos seus próprios dispositivos, o que a doutrina denomina interpretação autêntica, esclarece qual sentido deve ser dado à expressão "notória especialização":

p. 1°. Considera-se de notória especialização o profissional ou empresa cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiências, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica, ou de outros requisitos relacionados com suas atividades, permita inferir que o seu trabalho é essencial e indiscutivelmente o mais adequado à plena satisfação do objeto do contrato.

Bem se vê, que a Lei 8.666/93, ao delimitar o alcance da expressão "notória especialização", optou por critérios objetivos, ou seja, reconhece-se a notória especialização de um profissional cujo conceito foi alcançado através de um dos meios que a própria lei fornece, quais sejam:

- a) desempenho anterior;
- b) estudos;
- c) experiências;
- d) publicações;
- e) aparelhamento;
- f) equipe técnica;
- g) e outros.

A partir de critérios objetivos, chega-se à conclusão acerca da "notória especialização" de um certo profissional.

De outro lado, a Lei, como requisito para contratação sem licitação, coloca, além da notória especialização, a satisfação da administração com a contratação, por serem os serviços contratados os mais adequados.

Tal satisfação, que em outras palavras, significa pronto e bom atendimento ao interesse público, deve ser aferida pela própria administração, sendo certo que se põe à prova, a todo instante, a competência e o profissionalismo dos contratados, no exercício dos seus misteres diários.

Lúcia do Vale Figueiredo, Professora de direito Administrativo, Juíza do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, em lúcido comentário aos dispositivos em tela, assim resumiu os pressupostos para a celebração de serviços técnicos especializados com inexigibilidade de licitação:

[&]quot;Se a notória especialização é uma das exceções à regra da licitação, traz, como consequência, a possibilidade de contratações à revelia do procedimento licitatório. E, assim sendo, há de estar bem evidenciado que se conjugam os fatores necessários a sua validade:

a) existência de especialização notória, em sintese, capacidade notória;



b) b) necessidade desta especialização, por parte da Administração;"

A "notória especialização", como visto, deve ser avaliada através de critérios objetivos, sendo certo que tal é recomendado pela própria lei de regência.

A "necessidade" da administração é aferida diariamente, através do bom desempenho dos contratados, a todo tempo exigidos, certos de que seu mau desempenho redundará em frustração dos fins do contrato e, consequente, rescisão, nos termos do artigo 77 e seguintes da Lei de Licitações e Contratos.

Por fim, força é alcançar-se o real significado da expressão "natureza singular" dos serviços a serem contratados com inexigibilidade de licitação.⁶

Assim, além da "necessidade" e "satisfação" do serviço público, da "notória especialização" do profissional contratado, exige-se a "singularidade" dos serviços.

A doutrina e a jurisprudência muito tem debatido acerca, também, da interpretação relativa a esse requisito.

Equívocos, nesse ponto, também avultam. Singular é, tão somente, aquele serviço que é desempenhado de uma forma particular por cada pessoa. É serviço atrelado à formação intelectual e à personalidade do próprio indivíduo. É serviço não mecânico. É serviço que é desempenhado com "notória especialidade" por cada indivíduo à sua maneira não fungível.

As duas expressões se complementam: "serviço singular" é decorrência natural de "notória especialização". Advém da formação intelectual do profissional que, por conseguinte, realiza um trabalho de natureza singular. E, como visto, a formação intelectual que dá azo à construção da "notória especialização" é compreendida pela Lei 8.666/93 de forma objetiva, através de estudos, experiências profissionais, publicações etc.

Celso Antônio Bandeira de Melo⁷, com o brilhantismo que lhe é peculiar, sintetiza:

"De modo geral são singulares todas as produções intelectuais, realizada isolada ou conjuntamente – por equipe –sempre que o trabalho a ser produzido se defina pela marca pessoal (ou coletiva) expressa em características científicas, técnicas e ou artísticas."⁸

⁶ Para Maria Sylvia Zanella Di Pietro, professora da USP, em seu Direito Administrativo, Ed. Atlas, 10 ed., pág. 273: "A contratação de serviços técnicos enumerados no artigo 13, de natureza singular, com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação (inciso II); não é para qualquer tipo de contratação que se aplica essa modalidade: é apenas para os contratos de prestação de serviços, desde que observados os três requisitos, ou seja, o de tratar-se de um daqueles enumerados no artigo 13, o de ser de natureza singular, e o de ser contratado com profissional notoriamente especializado. Assim é considerado, nos termos do p. 1º do artigo 25, "o profissional ou empresa cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiências, publicações, aparelhamento, equipe técnica, ou de outros requisitos relacionados com suas atividades, permita inferir que o seu trabalho é essencial e indiscutivelmente o mais adequado à plena satisfação do objeto do contrato".

⁷ In, BANDEIRA DE MELLO, Celso Antônio. Elementos de Direito Administrativo. Ed. RT, ed. 1990, pág. 167.

Na mesma linha de entendimento, encontra-se ainda a professora Lúcia do Vale de Figueiredo e Sérgio Ferraz, na obra Dispensa e Inexigibilidade de Licitação, RT, São Paulo.



Dessa forma, a singularidade dos serviços, de maneira incontestável, não significa que sejam serviços únicos e inéditos, como se tratasse de algo fantástico ou sobrenatural, como querem alguns. A interpretação da expressão "singularidade dos serviços", como acima demonstrado, conduz à inexorável ilação de que trata-se de consectário da " notoriedade especialização" do profissional contratado, qual seja, o que existe é uma relação de correspondência unívoca ante o fato de que cada, profissional, devido às suas qualidades naturais aliadas à sua formação profissional, exercerá, de maneira própria e singular, o serviço para o qual foi contratado.

A expressão "singularidade dos serviços" é, em última análise, expressão relativa ao modo próprio e todo particular com que cada profissional exercerá seu mister.

O Ilustre Desembargador Régis Fernandes de Oliveira9, captando o sentido das expressões em comento pontifica:

"Não implica que sejam únicos os serviços prestador. Implica em características próprias de trabalho, que o distingue dos demais. Esclareça-se que o que a administração busca é exatamente esta características própria e individual de certa pessoa. O que visa é a perícia específica, o conhecimento marcante de alguém ou as peculiaridades artísticas absolutamente inconfundíveis."

Nesse mesmo sentido, recente voto do Ministro do Tribunal de Contas da União Carlos Átila da Silva:

Note-se o adjetivo 'singular' não significa necessariamente 'único'. O dicionário registra imímeras acepções, tais como: invulgar, especial, raro, extraordinário, diferente, distinto, notável. A meu ver, quando a lei fala de serviço singular, não se refere a único, e sim a 'invulgar', 'especial', 'notável'. Estudo esse dedução lembrando que na lei não existem disposições imíteis. Se 'singular' significasse 'único', seria o mesmo que exclusivo, e portanto o dispositivo seria inútil, pois estaria redundante o inciso I imediatamente anterior.

Portanto, no meu entender, para fins de caracterizar a inviabilidade de competição e consequentemente a inexigibilidade de licitação, a notória especialização se manifesta mediante o promunciamento do administrador sobre a adequação e suficiência da capacidade da empresa ao seu caso concreto. Logo, num determinado setor da atividade, pode haver mais de um empresa com ampla experiência na prestação de um serviço singular, e pode não obstante ocorrer que, em circunstâncias dadas, somente uma dentre elas tenha 'notória especialização': será aquela que gestor considerar a mais adequada para prestar os serviços previstos no caso concreto do contrato específico que pretende celebrar. Ressaltadas sempre as hipóteses de interpretações flagrantes abusivas, defendendo assim a tese de que se deve prestar margens flexíveis para que o gestor exerça esse poder discricionário que a lei lhe outorga."

OLIVEIRA, Régis Fernandes; *Licitação*, Ed. RT, ed. 1981, pág. 47.



QUAIS OS LIMITES PARA O OBJETIVO DESSES CONTRATOS?

No caso específico para os contratos vergastados pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, conforme, antes, aqui, já mencionado, impõe-se o respeito às prerrogativas e às funções dos Procuradores do Estado.

Com efeito, os Procuradores de Carreira são membros da Advocacia Pública, consagrada na Constituição Federal, regidos por uma lei própria e especial, gozando de estabilidade e com prerrogativas para representar o Estado da Paraíba em juízo e fora dele.

Trata-se apenas de contratos temporários, celebrados com obediência e dentro das previsões legais. São contratos motivados, ou seja, absolutamente justificados na premente necessidade de auxílio ao Procurador Geral do Estado e seu Adjunto, nos altos misteres que exercem.

Os contratados, definitivamente, jamais assinaram uma peça em processo judicial, o que, em outras, quer dizer: Os Advogados contratados jamais exerceram a representação judicial ou extrajudicial do Estado da Paraíba.

Os contratados, jamais substituirão procuradores dos estados em suas prerrogativas e funções. As funções dos contratados é a prestação de serviços técnicos especializados ao Procurador Geral do Estado e seu Adjunto, repita-se, relativamente aos altos misteres realizados por tais Chefes da Advocacia Pública no Estado da Paraíba.

Não há representação judicial, extrajudicial nem muito menos a assessoria e consultoria jurídica ao Poder Executivo. Há prestação de serviços técnicos especializados ao Procurador Geral do estado e seu adjunto.

Não ficou justificada nem encontrou ressonância na realidade mais essa argumentação do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, segundo a qual:

"À luz dessas decisões é fácil antever as graves consequências processuais que podem recair sobre os efeitos de interesse da Procuradoria Geral do Estado da Paraíba, caso por advogados que, não integrem a carreira de Procuradores do Estado."

Excelentíssimo Sr. Conselheiro Relator, "ad argumentandum tantum", independentemente do caso de que ora se trata, noticia-se, aqui, que há certo tempo existe um projeto para a realização de um Concurso Público para Provimento de Cargos de Procuradores do Estado da Paraíba, concurso para nomeação de Procuradores de carreira, com as funções e prerrogativas que lhe são inerentes e constitucionalmente asseguradas. Os termos do respectivo Edital já estão, inclusive, assentados após discussão juntamente com o auxílio de outras Procuradorias Gerais de outras unidades federadas, a exemplo do Distrito Federal e São Paulo. O que ocorre, e isso está dificultando sobremaneira a realização do referido certame, é a ausência de PCS atrativo para a carreira e consequentemente, ser atingido os fins



de um concurso. Ora, sem um PCS atrativo, não haveria interesse de melhores profissionais em relação a tal concurso, frustrando, assim, um dos fins da concorrência, qual seja o alcance da melhor oferta para o Poder Público.

Tal informação não foi posta aqui com intuito de justificar as contratações. Absolutamente. Os pressupostos e fundamentos de tais contratos, como exaustivamente demonstrado, são outros bem distintos, com amparo na legislação, na melhor doutrina e na jurisprudência.

O intuito de tal informação é tão somente para deixar fora de dúvida que a Procuradoria Geral do Estado celebrou tais contratos, não para 'burlar' o imperativo do concurso público, não para desprestigiar os "briosos" quadros da Procuradoria do Estado, mas porque necessitava de serviços técnicos especializados a serem prestados diretamente ao Procurador Geral do Estado e seu Adjunto.

A realização de um concurso, agora, nesse momento, não infirmaria as contratações, porquanto tais contratos não foram celebrados para criar Procuradores de Estado.

Portanto, voltando-se para a advertência lançada no início sobre o perigo das generalizações e lembra-se aqui, que a contratação não foi feita em substituição a um concurso. Aquela não nega este e vice-versa.

Despiciendo, pois, mais discorrer.

CONCLUSÃO

Como resumo final, diante de tudo o quanto foi exposto, pode-se dizer que a Constituição Federal não impede a contração de por Inexigibilidade de Licitação de Serviços Técnicos Especializados pela administração pública, muito especialmente no âmbito municipal. Com base no princípio federativo e da autonomia municipal, cada município, ao organizar sua administração, decidirá pela criação ou não de cargo ou cargos de assessores ou procuradores, de acordo com suas necessidades, possibilidades e peculiaridades.

Em se tratando de situação que recomenda ou determina a contratação, na forma da lei n.º 8.666, de 21.06.93, que regulamenta o art. 37, da Constituição Federal, levou-se em consideração as características do profissional a ser contratado, a experiência, a confiança e o conceito a que pertencem.

No que concerne à escolha do advogado, está plenamente justificado;

No que concerne à notória especialização dos profissionais, está mais que comprovada e satisfatória, vez que estes exercem de grande conceito no meio administrativo e jurídico.

Quanto ao preço, constata-se que o ofertado pelo advogado ROSEANE DE ALMEIDA COSTA, atende aos praticados no mercado, conforme informações obtidas junto a outros órgãos públicos o que vislumbra-se ser vantajosa a contratação.

A referida contratação tem como base orçamentária a seguinte dotação:

01.031.1002.2001 - OPERACIONALIZAÇÃO DOS SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS;

1.1.01.01 - RECURSOS ORDINÁRIOS;

3.3.90.36.01 – OUTORS SERVIÇOS DE TERCEIROS - PESSOA FÍSICA.



Enfim, aqui está exemplificadas a necessidade que justificam a Contratação de Serviços Profissionais Advocatícios, para defesa dos direitos e interesses da Câmara Municipal de Aroeiras, perante os Tribunais Estaduais, Regionais e Federais em favor do advogado ROSEANE DE ALMEIDA COSTA.

É o parecer.

COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

Presidente

Secretário

Adriana Pereira da Silva

Membro



MINUTA CONTRATUAL
CONTRATO ADMINISTRATIVO Nº/2017
CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS, QUE ENTRE SI FAZEM A CÂMARA MUNICIPAL DE AROEIRAS - PB E
Pelo presente instrumento de Contrato Administrativo, nesta e na melhor forma de direito, de um lado a CÂMARA MUNICIPAL DE AROEIRAS-PB - Rua Zeferino Paula, 650 - Centro - Aroeiras - PB, CNPJ n° 24.107.781/0001-86, neste ato representada pelo Presidente JOSUÉ FRANCISCO DE SOUSA, Brasileiro, Divorciado, residente e domiciliado na Rua Monte Castelo, 876, Centro, Aroeiras - PB, CPF n° 760.255.944-49, Carteira de Identidade n° 355.443.053 SSP/PB, daqui por diante denominada de CONTRATANTE, e do outro lado a, pessoa jurídica de direito privado, devidamente inscrita no CNPJ sob o n°, com sede à, neste ato representada pelo(a) Senhor(a), brasileiro, casado, contador, portador(a) do CPF n° e da Identidade Civil RG N°, de ora em diante denominada CONTRATADA, firmam o presente Contrato de Prestação de Serviços, conforme cláusulas e condições a seguir estipuladas:
<u>CLÁUSULA PRIMEIRA – DO REGIME JURÍDICO</u>
O presente Contrato Administrativo é regido pela Lei Federal nº 8.666/93, de 21 de junho de 1993, com alterações introduzidas pela Lei Federal nº. 8.883/94, pela Lei Federal nº 9.032/95, pela Lei Federal nº 9.648/98, pela Lei Federal nº 9.854/99, pela Lei Complementar nº 123/2006, Lei Federal nº. 4.320 de 17 de março de 1964, e demais legislações de Direito Administrativo aplicáveis a espécie, fazendo ainda parte integrante e inseparável deste instrumento, o Processo Administrativo nº. 170412IN00002, Inexigibilidade de Licitação nº. 002/2017.
CLÁUSULA SEGUNDA – DO OBJETO
O presente Contrato Administrativo tem por objeto a PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS TÉCNICOS ESPECIALIZADOS DE ASSESSORIA E CONSULTORIA JURÍDICA, PRESTADOS A CÂMARA MUNICIPAL DE AROEIRAS, para defesa dos direitos e interesses da Câmara de Aroeiras.
Parágrafo Único – Fazem parte do presente contrato, como se transcritos fossem, tudo que está contido no Processo Administrativo nº. /2017, Inexigibilidade de Licitação nº. 002/2017, bem como a proposta do contratado e quaisquer documentos juntados ao presente instrumento para esclarecer e/ou ratificar seus termos.
CLÁUSULA TERCEIRA - DO VALOR E DAS CONDIÇÕES DE PAGAMENTOS
O valor mensal do presente contrato administrativo é de R\$



MINUTA CONTRATUAL

- $\S 1^{\circ}$ O pagamento devido ao contratado será efetuado, em moeda corrente nacional, mediante ordem bancária e/ou cheque nominativo.
- § 2º Serão cobrados o percentual de ISS, conforme definido no Código Tributário da Administração, sobre o valor da nota fiscal, 1,5% referente ao Imposto de Renda Retido na Fonte IRRF sobre o valor total da nota fiscal (quando se tratar de empresa optante do Super Simples, serão descontados apenas 2% ISS do valor total da nota fiscal, devendo os demais impostos serão pagos pela Licitante, de conformidade com a LC 123/2006), (quando se tratar de pessoa fisica, serão retidos o ISS no percentual de 5% e o IRRF de acordo com a base de cálculo da Receita Federal)..
- § 3º Antecede ao pagamento a etapa da liquidação da despesa, que consiste em verificar o cumprimento da obrigação contratual por parte do contratado, principalmente a comprovação da execução do objeto em conformidade especificações constantes no presente termo de contrato.
- § 4º Somente será admitido ajuste de preço para atendimento das disposições do artigo 65, inciso II, alínea "d" da Lei Federal nº 8.666/93, com comprovação e justificativa aceita pela Contratante e juntada ao processo, por meio de termo aditivo.

CLÁUSULA QUARTA – DAS ALTERAÇÕES

A Contratada obriga-se a aceitar os acréscimos ou supressões do objeto deste contrato que se fizerem necessários, do valor inicial do contrato até o limite facultado pela regra do §1º do art.65 da Lei nº 8.666/93 e alterações posteriores, mediante Termo Aditivo.

CLÁUSULA QUINTA – DOS RECURSOS ORÇAMENTÁRIOS E FINANCEIROS

As despesas decorrentes do presente contrato serão custeadas com os recursos constantes na dotação orçamentária abaixo especificada, consignada no Orçamento deste Órgão para o exercício de 2017, através da seguinte dotação: ______.

Parágrafo Único – Os recursos financeiros para custear a referida despesa serão oriundos de Recursos Próprios da Câmara Municipal de Aroeiras – PB.

CLÁUSULA SEXTA – DO PRAZO DE EXECUÇÃO

O prazo de execução dos serviços, descritos na Cláusula Segunda do presente contrato, será de até 29 de dezembro de 2017.

Parágrafo Único – O prazo contratual de execução dos serviços estabelecido no *caput*, só poderá ser prorrogado dentro da vigência deste instrumento, descrito na Cláusula Sétima, na forma prevista no Inciso II, do art. 57 da Lei Federal 8.666/93 e suas alterações posteriores.

CLÁUSULA SÉTIMA – DA VIGÊNCIA

O prazo de vigência do presente Contrato Administrativo é de até 29 de dezembro de 2017 e iniciar-se-á a partir da data sua assinatura.

CLÁUSULA OITAVA – DAS OBRIGAÇÕES DA CONTRATADA



MINUTA CONTRATUAL

A CONTRATADA tem as seguintes obrigações:

- I. Prestar serviço com qualidade e agilidade:
- II. Empregar o necessário zelo, correção, celeridade e exação no trato de qualquer interesse da CONTRATANTE, sob seus cuidados profissionais.
- III. Os preços contratados serão considerados completos e suficientes para a execução dos serviços, objeto deste contrato, sendo desconsiderada qualquer reivindicação de pagamento adicional devido a erro ou má interpretação de parte da Contratada;
- IV. Arcar com encargos trabalhistas, fiscais, previdenciários, tarifas, seguros, tributários, mão-de-obra, equipamentos, ferramentas, insumos necessários, responsabilidade civil e demais despesas incidentes ou que venham a incidir sobre a prestação dos serviços resultante deste contrato, bem como os riscos atinentes à atividade;
- V. Na hipótese de qualquer reclamatória trabalhista proposta contra a Contratante pelos empregados da Contratada, esta deverá comparecer espontaneamente em juízo, reconhecendo sua verdadeira condição de empregadora e substituir a contratante no processo até sentença final, respondendo pelos ônus diretos e/ou indiretos de eventual condenação. Esta responsabilidade não cessa após o término ou rescisão do presente contrato.
- VI. Indenizar terceiros e à Contratante todo e qualquer prejuízo ou dano, decorrentes de dolo ou culpa, durante a execução do contrato, ou após o seu término, em conformidade com o artigo 70 da Lei nº. 8.666/93.
 - VII. Cumprir fielmente o contrato, em compatibilidade com as obrigações assumidas.
 - VIII. Atribuir os serviços a profissionais legalmente habilitados e idôneos.
- IX. Manter todas as condições de habilitação e qualificação exigidas durante toda a execução do contrato e em compatibilidade com as obrigações assumidas.
 - X. Assumir perante a Contratante a responsabilidade por todos os serviços realizados.
- XI. Informar ao Setor Financeiro da Contratante qualquer mudança de endereço, telefone, fax ou outros.
- XII. Nenhuma hipótese veicular publicidade ou qualquer outra informação acerca das atividades objeto deste instrumento, sem prévia autorização da Contratante;
- XIII. Prestar esclarecimentos à Contratante, sobre eventuais atos ou fatos noticiados que a envolvam independentemente de solicitação.

CLÁUSULA NONA – DAS OBRIGAÇÕES DA CONTRATANTE

A CONTRATANTE tem as seguintes obrigações:

- I. Incumbe à Contratante, para o regular cumprimento deste Contrato, fornecer, sempre que deles dispuser os elementos solicitados pelo Contratado, referentes aos argumentos de defesa de seus direitos, bem como o fornecimento de documentos que se mostrem necessários à prática dos atos de seu interesse.
 - II. Efetuar o pagamento nos prazos condições e preços pactuados do presente contrato.
- III. Esclarecer á Contratada toda e qualquer dúvida, em tempo hábil. Com referência à execução dos serviços pactuados:
- IV. Manter sempre por escrito com a Contratada, os entendimentos sobre o objeto contratado;
 - V. Cumprir fielmente os termos do presente contrato;
 - VI. Manter o equilíbrio financeiro do contrato.

CLÁUSULA DÉCIMA – DAS RESPONSABILIDADES



MINUTA CONTRATUAL

A Contratada se responsabiliza pela execução do objeto deste Contrato, respondendo civil e criminalmente por todos os danos, perdas e prejuízos que, por dolo ou culpa sua, de seus empregados, prepostos, ou terceiros no exercício de suas atividades, vier a, direta ou indiretamente, causar ou provocar a Contratante.

- § 1º A Contratada é a única e exclusiva responsável pelos encargos e despesas de natureza trabalhista e previdenciária dos empregados que vierem a prestar serviços relacionados com o objeto deste Contrato, respondendo por quaisquer ônus deles decorrentes, inclusive aqueles relativos às contribuições devidas às entidades de classe da categoria.
- § 2º Durante e após a vigência deste instrumento, a Contratada obriga-se a manter a Contratante à margem de quaisquer ações judiciais, reivindicações ou reclamações, seja a que título for, sendo a única e exclusiva empregadora e responsável por quaisquer ônus que a Contratante venha a arcar em qualquer época, decorrente de tais ações reivindicações ou reclamações.
- § 3º O recebimento do objeto não exclui a responsabilidade civil pela solidez e segurança do objeto contratado, nem ético-profissional pela perfeita execução do contrato, dentro dos limites estabelecidos pela lei vigente e por este Contrato.

CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA – DO CONTROLE DE QUALIDADE E DO ATESTO

A Contratante poderá efetuar a verificação da qualidade dos serviços, bem com o cumprimento das especificações técnicas, a qualquer tempo, durante a vigência do contrato, com base nas normas técnicas vigentes.

Parágrafo Único: A Contratante, por meio da Secretaria de Administração designará servidor ou Comissão, para acompanhar, fiscalizar e atestar o cumprimento do objeto do contrato e emitirá termo que instruirá a liquidação da despesa;

CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA – DAS PENALIDADES

Na hipótese de descumprimento das condições estabelecidas, e vencida a defesa prévia, serão aplicadas as seguintes sanções:

I. Advertência escrita: quando se tratar de infração leve, a juízo da fiscalização, no caso de descumprimento das obrigações e responsabilidades assumidas neste Contrato ou ainda, no caso de outras ocorrências que possam acarretar transtornos à execução do objeto, desde que não caiba a aplicação de sanção mais grave.

II. Multas:

- a) Respeitados os procedimentos e cálculos decorrentes deste instrumento, incidirá multa de 10% (dez por cento) calculada sobre o valor do quantitativo do serviço que a Contratada venha a executar em desacordo com as especificações técnicas.
- b) multa de mora no percentual correspondente a 0,5% (meio por cento), calculada sobre o valor total estimado da contratação, por dia de inadimplência, até o limite de 02 (dois) dias úteis, caracterizando inexecução parcial; e.
- c) multa compensatória no percentual de 20% (vinte por cento), calculada sobre o valor total estimado da contratação, pela inadimplência além do prazo acima, caracterizando inexecução total do mesmo;



MINUTA CONTRATUAL

CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA - DA RESCISÃO

O presente instrumento será rescindido unilateralmente pela Contratante nos termos dos artigos 77 a 79, com as consequências previstas no art. 80, todos da Lei Federal nº 8.666/93 e atualizações posteriores.

CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA - DA LEGALIDADE

A minuta do presente Contrato foi devidamente examinada e aprovada pela Assessoria Jurídica da Contratante, conforme determina a legislação em vigor.

CLÁUSULA DÉCIMA QUINTA – DA PUBLICIDADE

A publicação resumida deste Contrato no lugar de costume e na imprensa oficial, que é condição de eficácia nos termos do parágrafo primeiro do art. 61 da Lei nº 8.666/93, será providenciada pela Contratante até o quinto dia útil do mês seguinte ao de sua assinatura, para ocorrer no prazo de 20 (vinte) dias daquela data.

CLÁUSULA DÉCIMA SEXTA – DO FORO E DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

As partes se obrigam, por si e seus sucessores, ao fiel cumprimento de todas as Cláusulas e condições do presente contrato e elegem para seu domicílio contratual o Foro da Justiça Estadual da Comarca de Aroeiras - PB, com renúncia expressa a qualquer outro, por mais privilegiado que seja, no que se refere a qualquer ação ou medida judicial originária ou referente a este instrumento contratual.

E por estarem acordados em todas as condições e Cláusulas deste Contato, assinam o presente instrumento, em 2 (duas) vias impressas a laser, de igual teor, para um só efeito legal, na presença de duas testemunhas que assistiram a tudo e também assinam.

Aroeiras - PB,	_ de de 2017.
OSUÉ FRANCISCO DE SOUSA	(NOME)_
PELA CONTRATANTE	PELA CONTRATADA
TESTEM	MUNHAS:
NOME:	NOME:
CPF:	CPF:



Memorando Interno - CPL nº. 004-A /2017

Aroeiras - PB, em 13 de abril de 2017.

Prezado senhor

Em cumprimento ao Art. 38, inciso VI, da Lei Federal 8.666/93, submetemos à análise da Assessoria Jurídica a Minuta do Termo Contratual e o Processo Administrativo nº. 170412IN00001, Inexigibilidade de Licitação nº. 002/2017, que tem por objeto a PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS TÉCNICOS ESPECIALIZADOS DE ASSESSORIA E CONSULTORIA JURÍDICA, PRESTADOS A CÂMARA MUNICIPAL DE AROEIRAS, quanto ao atendimento da legislação, para que seja emitido o devido PARECER JURÍDICO.

Atenciosamente,

Alex Aguiar de Lima Presidente da CPL

A Assessoria Jurídica Nesta.



ASSESSORIA JURÍDICA

PARECER JURÍDICO

Contratação de Serviços Especializados.

Possibilidade. Inexigibilidade de Licitação. Art.

25, Inciso II, § 1°, c/c o art. 6°, inciso II e art. 13

da Lei n.º. 8.666/93 e alterações posteriores.

Prestação de serviços de assessoria jurídica junto à justiça e tribunal de contas do estado, quanto ao atendimento da legislação, para que seja emitido o devido PARECER JURÍDICO.

1 – RESENHA FÁTICA

Vem ao exame desta Assessoria Jurídica, conforme encaminhado pela Comissão Permanente de Licitação através do Memorando Interno, o Processo Administrativo na modalidade Inexigibilidade de Licitação nº. 002/2017.

O processo se iniciou regularmente, mediante autorização do Senhor Presidente da Câmara, e foi acostada aos autos exposição de motivos, justificando a necessidade da contratação e a escolha do executante, conforme documentação juntada ao processo.

Brevemente relatado, passo a opinar.

2 - DO DIREITO

A Constituição Federal exige licitação prévia para as contratações da Administração Pública, em observância aos princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação





ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos demais princípios que lhes são correlatos.

Como é sabido, a licitação também objetiva garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e. em consequência, garantir a disputa igual entre os potenciais proponentes a fim de selecionar a proposta mais vantajosa para a administração.

Não obstante, o próprio artigo 25 da Lei 8.666/93 disciplina casos em que a administração pode realizar a contratação direta, sendo inexigível o evento do certame licitatório comum.

Diz-se que a licitação é inexigível quando a competição é inviável, o que afasta o dever de licitar. A lei 8.666/93 dispõe que há inexigibilidade quando forem contratados serviços técnicos profissionais especializados, de natureza singular, com profissionais ou empresas de notória especialização. Entre tais serviços são listados estudos técnicos, pareceres, assessorias ou consultorias técnicas, patrocínio ou defesa de causas judiciais ou administrativas e treinamento ou aperfeiçoamento de pessoal.

Colocam-se, então, os problemas: a inviabilidade de competição entre advogados só ocorre quando demonstrada a notória especialização do profissional contratado? Serviços advocatícios rotineiros, ou permanentes, admitem contratação direta pelo poder público? A licitação só é inexigível em caso de serviços jurídicos altamente especializados, como nos casos de elaboração de pareceres, de propositura de ação judicial ou defesa em juízo em casos especialmente relevantes, ou ainda na atividade consultiva de juristas consagrados?

Há, é certo, serviços jurídicos de muitas espécies. É importante saber se a inexigibilidade só se configurará em casos de maior complexidade e relevância, ou se, ao contrário, não há esta restrição.

Outro aspecto é o relacionado à qualificação profissional do contratado. Para configurar a inexigibilidade, requer-se que o campo de atuação profissional do advogado seja compatível com as peculiaridades do serviço a ser executado? Ou basta





que se constate a singularidade do serviço advocatício demandado, independentemente da qualificação do advogado, para que se conclua pela inexigibilidade de licitação?

As dificuldades também são práticas. Considerando-se presente o dever de licitar para a contratação de serviços de advogados, como organizar o certame? Como comparar diversas propostas de serviços por meio de critérios objetivos? Que itens deverão constar do edital? Lembre-se que a lei impõe o julgamento objetivo como um dos princípios básicos da licitação, e também que as propostas representam serviços futuros, cujo conteúdo dificilmente pode ser definido de forma precisa naquele momento. A licitação na modalidade de concurso, que seleciona propostas de trabalho técnico, científico ou artístico, mediante a instituição de prêmios ou remuneração aos vencedores, é uma saída viável para licitar serviços advocatícios?

Outra questão interessante é a de saber se a existência de quadros jurídicos próprios da administração pública, formado por servidores públicos, organizados ou não em procuradorias jurídicas, impede a contratação de advogados pelo poder público. Os entes administrativos (da administração direta, autárquica ou fundacional) que possuem advogados próprios estão impedidos de contratar serviços advocatícios com propósitos específicos? Caso se conclua pela impossibilidade de contratação, ela permanece em situações de demandas urgentes, volumosas ou altamente especializadas, que ultrapassem os limites operacionais dos quadros jurídicos do poder público? As mesmas questões se apresentam no âmbito das empresas estatais. As respostas são distintas pela circunstância de serem empresas? Outra situação é a dos municípios que possuem advogados próprios (estatutários ou celetistas), mas que não contam com procuradorias jurídicas. Eles estão impedidos de contratar advogados liberais para o patrocínio de causas específicas, em situações relevantes?

Um aspecto do debate sobre a contratação de advogados pelo poder público é especialmente interessante. Os serviços de advogado, profissão que é regulada por normas do Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil (Lei 8.906/94) e do Código de Ética e Disciplina da OAB, admitem licitação? Em outras palavras, há incompatibilidade entre as regras da licitação e a disciplina profissional dos advogados?



ESTADO DA PARAÍBA A MUNICIPAL DE AROFIRAS-PR

ESTADO DA PARAÍBA CÂMARA MUNICIPAL DE AROEIRAS-PB "CASA DE PEDRO DE ANDRADE"

O problema concerne à disputa entre os advogados para a obtenção do contrato com a administração pública. Advogados podem concorrer entre si no oferecimento de serviços jurídicos, ou isto viola a ética profissional? A licitação dá ensejo à captação de clientela? O oferecimento de lances avaliados pelo menor preço consiste num procedimento de mercantilização do exercício da advocacia? Na disputa pelo menor preço, ocorrerá aviltamento dos valores dos serviços advocatícios? A tabela de honorários da profissão passaria a vincular o edital licitatório, estabelecendo um patamar mínimo de preços?

Um ponto especialmente relevante do debate é o do **vínculo de confiança que une advogado/escritório de advocacia e cliente,** aspecto que solidifica o papel do advogado na administração da Justiça. É possível haver vínculo de confiança entre o poder público e certo advogado, ou isto violaria o princípio da impessoalidade na administração pública? A confiança entre governante e advogado justifica a contratação direta? Se sim, em qualquer hipótese ou só em situações específicas, nas quais seja necessária qualificação especial do advogado?

De outro lado é também a própria lei de regência quem determina o que pode ser objeto dos contratos administrativos, sendo certo, que lá, está presente a prestação de serviços técnicos especializados como objeto de contrato a ser celebrado pela administração pública.

" Lei 8.666/93:

Art. 1º - Esta lei estabelece normas gerais sobre licitações e contratos administrativos pertinentes a obras, serviços, inclusive de publicidade, compras, alienações e locações no âmbito dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

Art. 25 - É inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição, em especial:

1 - (...)





11 – para contratação de serviços técnicos enumerados no art. 13 desta lei, de natureza singular, com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação.

III - (...)

Art. 13- Para fins desta lei, consideram-se serviços técnicos profissionais especializados os trabalhos relativos a:

I - (...)

II- pareceres, perícias e avaliações em geral;

III- assessorias ou consultorias técnicas e auditorias

financeiras:

11- (...)

1'- (...)

VI- (...)

VII-(...)

Não se exige qualquer processo licitatório para a contratação de serviços profissionais/escritórios de natureza advocatícia por parte de órgãos e agentes da administração pública, devendo esta função ser exercida tão somente por advogados habilitados. O entendimento foi ratificado durante sessão plenária do Pleno da Ordem dos Advogados do Brasil (OAB), que examinou a matéria com base no voto do relator, o conselheiro federal da entidade pelo Ceará, Jorge Hélio Chaves de Oliveira, aprovado à unanimidade.

Para decidir nessa direção, o conselheiro federal da OAB destacou, principalmente, a natureza singular da prestação de serviços profissionais na área advocatícia, citou parecer já aprovado do ex-conselheiro Sérgio Ferraz, que afirmou se tratar de trabalho intelectual de alta especialização, "impossível de ser aferido em termos de preço mais baixo".

O relator citou, ainda, recente decisão do Supremo Tribunal Federal (STF), em sede de habeas corpus (HC 86198-9-PR), tendo como relator o ministro aposentado Sepúlveda Pertence, segundo o qual "a presença de requisitos de notória especialização e confiança, ao lado do relevo do trabalho a ser contratado, permite concluir pela inexigibilidade da licitação para a contratação dos serviços de advocacia".





O ministro afirmou ainda: "se for para disputar preço, parece de todo incompatível com as limitações éticas e mesmo legais que a disciplina e a tradição da advocacia trazem para o profissional".

O relator afirmou também em seu voto que não cabe falar em competição no caso em questão. "O Código de Ética e Disciplina da OAB veda expressamente qualquer procedimento de mercantilização da atividade advocatícia", afirmou Jorge Hélio Chaves de Oliveira. A proposta foi examinada a pedido do secretário-adjunto do Conselho Federal da OAB, Alberto Zacharias Toron e de outros interessados. Administração Pública não precisa de licitação para contratar advogado.

Assim, dúvida não há acerca da idoneidade da contratação de serviços particulares por entes dos três poderes, através de contratos administrativos.

Agora, indaga-se: e se a administração pública contratar serviços particulares estará "burlando" o imperativo do concurso público, constitucionalmente recomendado?

Mais uma vez retorna-se à advertência já anteriormente verberada: a generalização é burra, porque, sendo cega, ou, quando muito, caolha, ela labora com falsa percepção da realidade, portanto, labora em erro, ou labora sem a visão da realidade, laborando, por conseguinte, com ignorância.

A resposta, nesta esteira de raciocínio, para questão supra, é: depende. E aqui não pode residir qualquer confusão, se a administração contrata advogado para prestar-lhe, de qualquer modo, serviços técnicos, ou seja, serviços jurídicos especializados, não há problema algum. Existe previsão legal em perfeita sintonia com a Constituição Federal. Nesses casos, a administração pública, através de uma pessoa jurídica de direito público, torna-se apenas cliente, como qualquer outra pessoa, física ou jurídica, de um profissional advogado.

A Administração Pública torna-se cliente da banca de advocacia ou do profissional advogado, como frequentemente é cliente de empresas que oferecem





serviços de limpeza, de vigilância, de construção civil, de pavimentação de ruas e estradas, de arte em geral, entre inúmeros exemplos que podem, aqui, ser citados.

Lúcia do Vale Figueiredo, Professora de direito Administrativo, Juíza do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, em lúcido comentário aos dispositivos em tela, assim resumiu os pressupostos para a celebração de serviços técnicos especializados com inexigibilidade de licitação:

"Se a notória especialização é uma das exceções à regra da licitação, traz, como consequência, a possibilidade de contratações à revelia do procedimento licitatório. E, assim sendo, ha de estar bem evidenciado que se conjugam os fatores necessários a sua validade:

- a) existência de especialização notória, em síntese, capacidade notória;
- b) necessidade desta especialização, por parte da Administração; "

A "notória especialização", como visto, deve ser avaliada através de critérios objetivos, sendo certo que tal é recomendado pela própria lei de regência.

A "necessidade" da administração é aferida diariamente, através do bom desempenho dos contratos, a todo tempo exigidos, certos de que seu mau desempenho redundará em frustração dos fins do contrato e, consequente, rescisão, nos termos do artigo 77 e seguintes da Lei de Licitações e Contratos.

Por fim, força é alcançar-se o real significado da expressão "natureza singular" dos serviços a serem contratados com inexigibilidade de licitação.

Assim, além da "necessidade" e "satisfação" do serviço público, da "notória especialização" do profissional contratado, exige-se a "singularidade" dos serviços.

A doutrina e a jurisprudência muito tem debatido acerca, também, da interpretação relativa a esse requisito.





Equívocos, nesse ponto, também avultam. Singular é, tão somente, aquele serviço que é desempenhado de uma forma particular por cada pessoa. É serviço atrelado à formação intelectual e à personalidade do próprio indivíduo. É serviço não mecânico. É serviço que é desempenhado com "notória especialidade" por cada indivíduo á sua maneira não fungível.

As duas expressões se complementam: "serviço singular" é decorrência natural de "notória especialização". Advém da formação intelectual do profissional que, por conseguinte, realiza um trabalho de natureza singular. E, como visto a formação intelectual que dá azo à construção da "notória especialização" e compreendida pela Lei 8.666/93 de forma objetiva, através de estudos, experiências profissionais, publicações etc.

Celso Antônio Bandeira de Melo, com o brilhantismo que lhe é peculiar, sintetiza:

"De modo geral são singulares todas as produções intelectuais, realizada isoladamente ou conjuntamente – por equipe – sempre que o trabalho a ser produzido se defina pela marca pessoal (ou coletiva) expressa em características científicas, técnicas e ou artísticas". (Elementos do Direito Administrativo, ed. 1990, pág. 167).

Dessa forma, a singularidade dos serviços de maneira incontestável, não significa que sejam serviços únicos e inéditos, como se tratasse de algo fantástico ou sobrenatural, como querem alguns. A interpretação da expressão "singularidade dos serviços", como acima demonstrado, conduz á inexorável ilação de que trata-se de consectário da "notória especialização" do profissional contratado, qual seja, o que existe é uma relação de correspondência unívoca ante o fato de que cada, profissional, devido às suas qualidade naturais aliadas à sua formação profissional, exercerá, de maneira própria e singular, o serviço para o qual foi contratado.

A expressão "singularidade dos serviços" é, em última análise expressão relativa ao modo próprio e todo particular com que cada profissional exercerá seu mister.





O Ilustre Desembargador Régis Fernandes de Oliveira, captando o sentido das expressões em comento pontifica:

"Não implica que sejam únicos os serviços prestados. Implica em características próprias de trabalho, que o distingue dos demais. Esclareça-se que o que a administração busca é exatamente esta características própria e individual de certa pessoa. O que visa é a perícia específica, o conhecimento marcante de alguém ou as peculiaridades artísticas absolutamente inconfundíveis". (Licitação. Ed. RT. ed. 1981, pág. 47)

Nesse mesmo sentido, recente voto do Ministro do Tribunal de Contas da União Carlos Átila da Silva:

"Note-se o adjetivo 'singular' não significa necessariamente 'único'. O dicionário registra inúmeras acepções, tais como: invulgar, especial, raro, extraordinário, diferente, notável. A meu ver quando a lei fala de serviços singular, não se refere a único, e sim a 'invulgar', 'especial', 'notável'. Estudo esse dedução lembrando que na lei não existem disposições inúteis. Se 'singular' significasse 'único', seria o mesmo que exclusivo, e portanto o dispositivo seria inútil, pois estaria redundante o inciso I imediatamente anterior.

Portanto, no meu entender, para fins de caracterizar a inviabilidade de competição e consequentemente a inexigibilidade de licitação, à notória especialização se manifesta mediante o pronunciamento do administrador sobre a adequação e suficiência da capacidade da empresa ao seu caso concreto. Logo, num determinado setor da atividade, pode haver mais de uma empresa com ampla experiência na prestação de um serviço singular, e pode não obstante ocorrer que, em circunstâncias dadas, somente uma dentre elas tenha "notória especialização": será aquela que o gestor considerar a mais adequada para prestar os serviços previstos no caso concreto do contrato específico que pretende celebrar. Ressaltadas sempre as hipóteses de interpretações flagrantes abusivas, defendendo assim a tese de que se deve prestar margens flexíveis para que o gestor esse poder discricionário que a lei lhe outorga".

Quando o município celebra um contrato com um profissional do direito ou escritório de advocacia, ele não está contratando um Procurador, mas, simplesmente,





por razões devidamente justificadas, está necessitando prementemente dos serviços oferecidos por tal profissional. Portanto, que fique assentado, que a contratação de profissionais de advocacia, através de contrato administrativo, é realizada justificadamente, com intuito de ser prestado um serviço técnico especializado, com fulcro na Lei 8.666/93.

É pacífico no Supremo Tribunal Federal o entendimento que a contratação de serviços técnicos especializados de advocacia prescinde de licitação, a escolha deve ser da Administração, de forma direta, e deve recair sobre profissional que inspire alto grau de confiança.

Se o STF reiteradamente decidiu que contratação de serviços técnicos especializados de advocacia deve ocorrer sem licitação, de acordo com o grau de confiança que a Administração deposite no contratado. Não resta qualquer dúvida sobre a exceção ao princípio da impessoalidade nesta modalidade de contratação.

Está visto e revisto, que o principal fator na contratação dos serviços de advocacia é o grau de confiança que a Administração deposite no profissional, combinado com a especialização.

3 – DA CONCLUSÃO

Diante da nitidez do texto acima descrito e de posse da documentação acostada ao processo, concluímos que a decisão da Comissão de Licitação pela Inexigibilidade de Licitação, com base na fundamentação exposta em seu relatório, está acertadamente correta e atende aos preceitos legais, portanto merece acolhimento.

Ainda pode-se dizer que a Constituição Federal não impede a contratação de advogados pela Administração Pública, muito especialmente no âmbito municipal. Com base no princípio federativo e da autonomia municipal, cada município, ao organizar sua administração, decidirá pela criação ou não de cargos ou cargos de assessores ou procuradores, ou pela pura e simples contratação de advogados externos, ou até mesmo escritório de advocacia, de acordo com suas necessidades, possibilidades e peculiaridades.





Enfim, aqui estão exemplificadas a necessidade que justificam a contratação dos serviços advocatícios de ROSEANE DE ALMEIDA COSTA.

Não é demais lembrar a necessidade de comunicação da Inexigibilidade à autoridade superior no prazo de 03 (três) dias, para ratificação e publicação na imprensa oficial, no prazo de 05 (cinco) dias. Como condição para eficácia dos atos.

S.M.J.

É o parecer.

Aroeiras - PB, 13 de abril de 2017.

PRYSCILLA LEMOS CARNEIRO OAB/PB – 18.901

Assessor Jurídico



RELATÓRIO DE JULGAMENTO

Inexigibilidade de Licitação nº. 002/2017

A Comissão Permanente de Licitação, nomeada pela Portaria Municipal nº. 003/2017, tendo examinado a documentação referente a Inexigibilidade de Licitação nº. 002/2017, e em cumprimento as determinações contidas no art. 26, da Lei Federal nº. 8.666/93 e suas alterações posteriores, COMUNICAMOS a Vossa Excelência ser INEXIGÍVEL A LICITAÇÃO para contratação do advogado ROSEANE DE ALMEIDA COSTA para PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS TÉCNICOS ESPECIALIZADOS DE ASSESSORIA E CONSULTORIA JURÍDICA, PRESTADOS A CÂMARA MUNICIPAL DE AROEIRAS, no valor mensal de R\$ 2.650,00 (dois mil seiscentos e cinquenta reais), totalizando o valor global de R\$ 23.850,00 (vinte e três mil oitocentos e cinquenta reais), com base no Art. 25, Inciso II, § 1°, c/c os arts. 6, inciso II e art. 13 da Lei n.º. 8.666/93 e alterações posteriores.

Outrossim, encaminhamos parecer desta comissão e minuta de proposta do contrato administrativo, nos mesmos termos da minuta de contrato, juntamente com o Parecer da Assessoria Jurídica.

Levamos ao conhecimento do Senhor Presidente da Câmara, o presente Termo de Julgamento, para efeito de ratificação por Vossa Excelência.

Aroeiras – PB, 13 de Abril de 2017.

COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

Aguiar de Lima Presidente

Mércia Cardoso da Silva

Secretário

Adriana Pereira da Silva

Membro



Inexigibilidade de Licitação nº. 002/2017

TERMO DE RATIFICAÇÃO E HOMOLOGAÇÃO

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE AROEIRAS, Estado da Paraíba, no uso de suas atribuições legais e constitucionais, Considerando o atendimento às formalidades legais pertinentes, inclusive com parecer da Assessoria Jurídica da Câmara Municipal, opinando pela legalidade do feito,

RECONHECER e RATIFICAR por este termo, a Inexigibilidade de Licitação nº. 002/2017, que tem por objeto a PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS TÉCNICOS ESPECIALIZADOS DE ASSESSORIA E CONSULTORIA JURÍDICA, PRESTADOS A CÂMARA MUNICIPAL DE AROEIRAS, e HOMOLOGO em favor de ROSEANE DE ALMEIDA COSTA — CPF: 047.121.486-83, no valor global de R\$ 23.850,00 (vinte e três mil oitocentos e cinquenta reais), tendo como embasamento legal no Art. 25, Inciso II, § 1º, c/c os arts. 6, inciso II e art. 13 da Lei n.º. 8.666/93 e alterações posteriores, e ainda de acordo com o relatório apresentado pela Comissão Permanente de Licitação e ratificado pelo Parecer da Assessoria Jurídica da Câmara Municipal.

Tendo o Processo Administrativo sido realizado rigorosamente nos termos da Lei supracitada, determino ao setor competente que sejam procedidos os efeitos necessários para a contratação.

Dê ciência aos interessados e determino que seja lavrado o respectivo Contrato Administrativo e a extração dos respectivos empenhos de despesas pelo setor competente.

Aroeiras - PB, 13 de abril de 2017

JOSUÉ FRANCISCO DE SOUZA

Presidente



CONTRATO ADMINISTRATIVO Nº 40201/2017

CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS, QUE ENTRE SI FAZEM A CÂMARA MUNICIPAL DE AROEIRAS - PB E ROSEANE DE ALMEIDA COSTA.

Pelo presente instrumento de Contrato Administrativo, nesta e na melhor forma de direito, de um lado a CÂMARA MUNICIPAL DE AROEIRAS-PB - Rua Zeferino Paula, 650 - Centro – Aroeiras – PB, CNPJ n° 24.107.781/0001-86, neste ato representada pelo Presidente JOSUÉ FRANCISCO DE SOUSA, Brasileiro, Divorciado, residente e domiciliado na Rua Monte Castelo, 876, Centro, Aroeiras – PB, CPF n° 760.255.944-49, Carteira de Identidade n° 355.443.053 SSP/PB, daqui por diante denominada de CONTRATANTE, e do outro lado a advogada ROSEANE DE ALMEIDA COSTA, brasileira, advogada, portadora do CPF n° 047.121.486-83 e da Identidade Civil RG N° 2226180 - SSP – PB, de ora em diante denominada CONTRATADA, firmam o presente Contrato de Prestação de Serviços, conforme cláusulas e condições a seguir estipuladas:

<u>CLÁUSULA PRIMEIRA – DO REGIME JURÍDICO</u>

O presente Contrato Administrativo é regido pela Lei Federal nº 8.666/93, de 21 de junho de 1993, com alterações introduzidas pela Lei Federal nº 8.883/94, pela Lei Federal nº 9.032/95, pela Lei Federal nº 9.648/98, pela Lei Federal nº 9.854/99, pela Lei Complementar nº 123/2006, Lei Federal nº 4.320 de 17 de março de 1964, e demais legislações de Direito Administrativo aplicáveis a espécie, fazendo ainda parte integrante e inseparável deste instrumento, o Processo Administrativo nº. 170412IN00002, Inexigibilidade de Licitação nº. 002/2017.

<u>CLÁUSULA SEGUNDA – DO OBJETO</u>

O presente Contrato Administrativo tem por objeto a PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS TÉCNICOS ESPECIALIZADOS DE ASSESSORIA E CONSULTORIA JURÍDICA, PRESTADOS A CÂMARA MUNICIPAL DE AROEIRAS, para defesa dos direitos e interesses da Câmara de Aroeiras.

Parágrafo Único – Fazem parte do presente contrato, como se transcritos fossem, tudo que está contido no Processo Administrativo nº. 170412IN00001/2017, Inexigibilidade de Licitação nº. 002/2017, bem como a proposta do contratado e quaisquer documentos juntados ao presente instrumento para esclarecer e/ou ratificar seus termos.

CLÁUSULA TERCEIRA – DO VALOR E DAS CONDIÇÕES DE PAGAMENTOS

O valor mensal do presente contrato administrativo é de R\$ 2.650,00 (dois mil seiscentos e cinquenta reais), totalizando o valor global de R\$ 23.850,00 (vinte e três mil oitocentos e cinquenta reais), para prestação dos serviços por período de 09 (nove) meses, devendo os pagamentos ocorrer em até 30 (trinta) dias, após a emissão da Nota de Empenho, expedido pela Contratante, e ainda, mediante a apresentação dos documentos fiscais legalmente exigíveis e devidamente atestados por servidor devidamente credenciado para recebê-los.

§ 1º - O pagamento devido ao contratado será efetuado, em moeda corrente nacional, mediante ordem bancária e/ou cheque nominativo.





- § 2º Serão cobrados o percentual de ISS, conforme definido no Código Tributário da Administração, sobre o valor da nota fiscal, 1,5% referente ao Imposto de Renda Retido na Fonte IRRF sobre o valor total da nota fiscal (quando se tratar de empresa optante do Super Simples, serão descontados apenas 2% ISS do valor total da nota fiscal, devendo os demais impostos serão pagos pela Licitante, de conformidade com a LC 123/2006), (quando se tratar de pessoa física, serão retidos o ISS no percentual de 5% e o IRRF de acordo com a base de cálculo da Receita Federal)..
- § 3º Antecede ao pagamento a etapa da liquidação da despesa, que consiste em verificar o cumprimento da obrigação contratual por parte do contratado, principalmente a comprovação da execução do objeto em conformidade especificações constantes no presente termo de contrato.
- § 4° Somente será admitido ajuste de preço para atendimento das disposições do artigo 65, inciso II, alínea "d" da Lei Federal nº 8.666/93, com comprovação e justificativa aceita pela Contratante e juntada ao processo, por meio de termo aditivo.

CLÁUSULA QUARTA – DAS ALTERAÇÕES

A Contratada obriga-se a aceitar os acréscimos ou supressões do objeto deste contrato que se fizerem necessários, do valor inicial do contrato até o limite facultado pela regra do §1º do art.65 da Lei nº 8.666/93 e alterações posteriores, mediante Termo Aditivo.

CLÁUSULA QUINTA – DOS RECURSOS ORÇAMENTÁRIOS E FINANCEIROS

As despesas decorrentes do presente contrato serão custeadas com os recursos constantes na dotação orçamentária abaixo especificada, consignada no Orçamento deste Órgão para o exercício de 2017, através da seguinte dotação:

01.031.1002.2001 – OPERACIONALIZAÇÃO DOS SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS; 1.1.01.01 – RECURSOS ORDINÁRIOS;

3.3.90.36.01 – OUTORS SERVIÇOS DE TERCEIROS - PESSOA FÍSICA

Parágrafo Único – Os recursos financeiros para custear a referida despesa serão oriundos de Recursos Próprios da Câmara Municipal de Aroeiras – PB.

CLÁUSULA SEXTA – DO PRAZO DE EXECUÇÃO

O prazo de execução dos serviços, descritos na Cláusula Segunda do presente contrato, será de até 29 de dezembro de 2017.

Parágrafo Único – O prazo contratual de execução dos serviços estabelecido no *caput*, só poderá ser prorrogado dentro da vigência deste instrumento, descrito na Cláusula Sétima, na forma prevista no Inciso II, do art. 57 da Lei Federal 8.666/93 e suas alterações posteriores.



CLÁUSULA SÉTIMA – DA VIGÊNCIA

O prazo de vigência do presente Contrato Administrativo é de até 29 de dezembro de 2017 e iniciar-se-á a partir da data sua assinatura.

CLÁUSULA OITAVA – DAS OBRIGAÇÕES DA CONTRATADA

A CONTRATADA tem as seguintes obrigações:

I. Prestar serviço com qualidade e agilidade;



- Empregar o necessário zelo, correção, celeridade e exação no trato de qualquer II. interesse da CONTRATANTE, sob seus cuidados profissionais.
- Os preços contratados serão considerados completos e suficientes para a execução III. dos serviços, objeto deste contrato, sendo desconsiderada qualquer reivindicação de pagamento adicional devido a erro ou má interpretação de parte da Contratada;
- Arcar com encargos trabalhistas, fiscais, previdenciários, tarifas, seguros, tributários, mão-de-obra, equipamentos, ferramentas, insumos necessários, responsabilidade civil e demais despesas incidentes ou que venham a incidir sobre a prestação dos serviços resultante deste contrato, bem como os riscos atinentes à atividade;
- Na hipótese de qualquer reclamatória trabalhista proposta contra a Contratante pelos V. empregados da Contratada, esta deverá comparecer espontaneamente em juízo, reconhecendo sua verdadeira condição de empregadora e substituir a contratante no processo até sentença final, respondendo pelos ônus diretos e/ou indiretos de eventual condenação. Esta responsabilidade não cessa após o término ou rescisão do presente contrato.
- VI. Indenizar terceiros e à Contratante todo e qualquer prejuízo ou dano, decorrentes de dolo ou culpa, durante a execução do contrato, ou após o seu término, em conformidade com o artigo 70 da
 - Cumprir fielmente o contrato, em compatibilidade com as obrigações assumidas. VII.
 - Atribuir os serviços a profissionais legalmente habilitados e idôneos. VIII.
- Manter todas as condições de habilitação e qualificação exigidas durante toda a IX. execução do contrato e em compatibilidade com as obrigações assumidas.
 - Assumir perante a Contratante a responsabilidade por todos os serviços realizados.
- XI. Informar ao Setor Financeiro da Contratante qualquer mudança de endereço, telefone, fax ou outros.
- Nenhuma hipótese veicular publicidade ou qualquer outra informação acerca das XII. atividades objeto deste instrumento, sem prévia autorização da Contratante;
- Prestar esclarecimentos à Contratante, sobre eventuais atos ou fatos noticiados que a envolvam independentemente de solicitação.

CLÁUSULA NONA – DAS OBRIGAÇÕES DA CONTRATANTE

A CONTRATANTE tem as seguintes obrigações:

- Incumbe à Contratante, para o regular cumprimento deste Contrato, fornecer, sempre I. que deles dispuser os elementos solicitados pelo Contratado, referentes aos argumentos de defesa de seus direitos, bem como o fornecimento de documentos que se mostrem necessários à prática dos atos de seu
 - П. Efetuar o pagamento nos prazos condições e preços pactuados do presente contrato.
- Esclarecer á Contratada toda e qualquer dúvida, em tempo hábil. Com referência à III. execução dos serviços pactuados;
- Manter sempre por escrito com a Contratada, os entendimentos sobre o objeto IV. contratado;
 - Cumprir fielmente os termos do presente contrato; V.
 - Manter o equilíbrio financeiro do contrato. VI.

CLÁUSULA DÉCIMA – DAS RESPONSABILIDADES

A Contratada se responsabiliza pela execução do objeto deste Contrato, respondendo civil e criminalmente por todos os danos, perdas e prejuízos que, por dolo ou culpa sua, de seus empregados, prepostos, ou terceiros no exercício de suas atividades, vier a, direta ou indiretamente, causar ou provocar a Contratante.





- § 1º A Contratada é a única e exclusiva responsável pelos encargos e despesas de natureza trabalhista e previdenciária dos empregados que vierem a prestar serviços relacionados com o objeto deste Contrato, respondendo por quaisquer ônus deles decorrentes, inclusive aqueles relativos às contribuições devidas às entidades de classe da categoria.
- § 2º Durante e após a vigência deste instrumento, a Contratada obriga-se a manter a Contratante à margem de quaisquer ações judiciais, reivindicações ou reclamações, seja a que título for, sendo a única e exclusiva empregadora e responsável por quaisquer ônus que a Contratante venha a arcar em qualquer época, decorrente de tais ações reivindicações ou reclamações.
- $\S~3^{\rm o}$ O recebimento do objeto não exclui a responsabilidade civil pela solidez e segurança do objeto contratado, nem ético-profissional pela perfeita execução do contrato, dentro dos limites estabelecidos pela lei vigente e por este Contrato.

CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA – DO CONTROLE DE QUALIDADE E DO ATESTO

A Contratante poderá efetuar a verificação da qualidade dos serviços, bem com o cumprimento das especificações técnicas, a qualquer tempo, durante a vigência do contrato, com base nas

Parágrafo Único: A Contratante, por meio da Secretaria de Administração designará servidor ou Comissão, para acompanhar, fiscalizar e atestar o cumprimento do objeto do contrato e emitirá termo que instruirá a liquidação da despesa;

CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA – DAS PENALIDADES

Na hipótese de descumprimento das condições estabelecidas, e vencida a defesa prévia, serão aplicadas as seguintes sanções:

- Advertência escrita: quando se tratar de infração leve, a juízo da fiscalização, no caso de descumprimento das obrigações e responsabilidades assumidas neste Contrato ou ainda, no caso de outras ocorrências que possam acarretar transtornos à execução do objeto, desde que não caiba a aplicação II. Multas:
- Respeitados os procedimentos e cálculos decorrentes deste instrumento, incidirá multa de 10% (dez por cento) calculada sobre o valor do quantitativo do serviço que a Contratada venha a executar em desacordo com as especificações técnicas.
- multa de mora no percentual correspondente a 0,5% (meio por cento), calculada sobre o valor total estimado da contratação, por dia de inadimplência, até o limite de 02 (dois) dias úteis, caracterizando inexecução parcial; e,
- multa compensatória no percentual de 20% (vinte por cento), calculada sobre o valor total estimado da contratação, pela inadimplência além do prazo acima, caracterizando

CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA - DA RESCISÃO

O presente instrumento será rescindido unilateralmente pela Contratante nos termos dos artigos 77 a 79, com as consequências previstas no art. 80, todos da Lei Federal nº 8.666/93 e atualizações

CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA - DA LEGALIDADE





A minuta do presente Contrato foi devidamente examinada e aprovada pela Assessoria Jurídica da Contratante, conforme determina a legislação em vigor.

CLÁUSULA DÉCIMA QUINTA – DA PUBLICIDADE

A publicação resumida deste Contrato no lugar de costume e na imprensa oficial, que é condição de eficácia nos termos do parágrafo primeiro do art. 61 da Lei nº 8.666/93, será providenciada pela Contratante até o quinto dia útil do mês seguinte ao de sua assinatura, para ocorrer no prazo de 20 (vinte) dias daquela data.

CLÁUSULA DÉCIMA SEXTA – DO FORO E DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

As partes se obrigam, por si e seus sucessores, ao fiel cumprimento de todas as Cláusulas e condições do presente contrato e elegem para seu domicílio contratual o Foro da Justiça Estadual da Comarca de Aroeiras - PB, com renúncia expressa a qualquer outro, por mais privilegiado que seja, no que se refere a qualquer ação ou medida judicial originária ou referente a este instrumento contratual.

E por estarem acordados em todas as condições e Cláusulas deste Contato, assinam o presente instrumento, em 2 (duas) vias impressas a laser, de igual teor, para um só efeito legal, na presença de duas testemunhas que assistiram a tudo e também assinam.

Aroeiras - PB, 13 de abril de 2017.

JOSUÉ FRANCISCO DE SOUSA

PELA CONTRATANTE

ROSEANE DE ALMEIDA COSTA

PELA CONTRATADA

TESTEMUNHAS:

ALEXANDRE DA SILVA TIA GO TUACIO DA SIL NA NOME: CPF: 029.288 994 74 CPF: 077. 137. 834-21